Estratégia CONCURSOS

Receita Federal

RFB
AFRFB



Aula 00

Direito Comercial p/ Receita Federal (Auditor Fiscal) Com Videoaulas - 2018

Professor: Gabriel Rabelo

"O SEGREDO DO SUCESSO É A CONSTÂNCIA NO OBJETIVO"

AULA 00: APRESENTAÇÃO

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO 2
2. O CURSO, EDITAL E PROVA 2
1 A ATIVIDADE EMPRESARIAL 5
1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA, AUTONOMIA, FONTES E CARACTERÍSTICAS. TEORIA DOS ATOS DO COMÉRCIO, TEORIA DA EMPRESA. 5
1.2 PONTO AVANÇADO – TEORIA DOS FEIXES DE CONTRATOS E TEORIA DE ALBERTO ASQUINI 6
2 FONTES DO DIREITO EMPRESARIAL 7
3 AUTONOMIA DO DIREITO EMPRESARIAL 8
4 EMPRESÁRIO (ART. 966 DO CÓDIGO CIVIL) 8
4.1 PONTO AVANÇADO – A ORGANIZAÇÃO DOS FATORES DE PRODUÇÃO 10
5 EXCEÇÕES AO REGIME EMPRESARIAL 11
5.1 PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 966 – PROFISSIONAIS LIBERAIS 11
5.2 SOCIEDADES COOPERATIVAS 12
5.3 SOCIEDADES DE ADVOGADOS 12
5.4 PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE EXPLOREM A ATIVIDADE RURAL 13
6 REGISTRO 14
7 CAPACIDADE E IMPEDIMENTO 17
7.1 PONTO AVANÇADO – MENOR EMANCIPADO 21
8 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA 22
9 SOCIEDADE DE SÓCIOS CASADOS, ENTRE SI OU COM TERCEIROS 25
10 EMPRESÁRIO CASADO 26
11 EMPRESA X EMPRESÁRIO X ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL 27
12 ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL 28
13 DEFINIÇÃO 29
14 CUIDADOS A SEREM LEVADOS PARA A PROVA 30
15 NATUREZA JURÍDICA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL 30
16 ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL (TRESPASSE) 31
16.1 PONTO AVANÇADO – RESPONSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, TRABALHISTAS E EM PROCESSO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL 33
17 CLÁUSULA DE NÃO-RESTABELECIMENTO 34
18 CONTRATOS ANTERIORES NO TRESPASSE 35
19 AVIAMENTO 36
20 QUESTÕES COMENTADAS 37
20.1 CONCEITOS HISTÓRICOS DO DIREITO EMPRESARIAL 37
20.2 EMPRESA E EMPRESÁRIO 38
20.3 CAPACIDADE E IMPEDIMENTO 50
20.4 ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL 59
21 QUESTÕES COMENTADAS NESTA AULA 77
22 GABARITO DAS QUESTÕES COMENTADAS NESTA AULA 88

1. APRESENTAÇÃO



Olá, meus amigos. Como estão? Sejam bem-vindos ao **Estratégia Concursos**, simplesmente o **melhor curso preparatório para concursos deste país**!

É com grande satisfação que estamos aqui para ministrar para vocês a disciplina de **Direito Comercial** para o concurso de **Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil**.

Antes de mais nada, permita que me apresente:

Meu nome é **Gabriel Rabelo**, sou **Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro**, tendo também, dentre outros, exercido o cargo de **Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo**.

Sou professor colaborador de direito empresarial e contabilidade no site do **Estratégia**.

Ministro, também, contabilidade e direito empresarial em cursos presenciais preparatórios para concursos em Vitória e, em videoaula, no Eu Vou Passar.

Sou autor dos livros **1.001 Questões Comentadas de Direito Empresarial – FCC** e **1.001 Questões Comentadas de Direito Administrativo – ESAF**, este último em co-autoria com a professora Elaine Marsula, ambos publicados pela Editora Método.

Além disso, publiquei, com o professor Luciano Rosa, um livro de Contabilidade, chamado **Contabilidade avançada facilitada para concursos** também pela Editora Método – Teoria e Questões.

2. O CURSO, EDITAL E PROVA

O cargo de AFRFB dispensa maiores comentários, posto que a Receita Federal é hoje umas das melhores instituições públicas para se trabalhar no Brasil, além de ser uma das mais respeitadas. A remuneração também é excelente, **R$ 20.000,00** iniciais. Isso mesmo, repito, **R$ 20.000,00**. Com um salário destes, vive-se bem em qualquer lugar do Brasil. É o que você precisa para dar de vez aquela qualidade de vida para sua família, ou, para você que é solteiro, viajar o mundo todo.

Ainda há que se falar no trânsito que a Receita Federal possui, sendo que os Auditores podem ser lotados (literalmente) do Oiapoque ao Chuí.

O último edital que cobrou direito empresarial foi o de 2012. Todavia, há fortes rumores de que essa matéria pode retornar, juntamente de direito civil e penal. Assim, aqueles que se consideram precavidos, podem iniciar desde já a sua preparação.

Direito Comercial veio previsto no edital do seguinte modo:

Provas	Disciplinas	N. de questões	Pesos	Pontuação ponderada		
				Mínima por disciplina	Máxima por prova	Mínima do conjunto das provas 1, 2 e 3
1 Conhecimentos Gerais	D1- Língua Portuguesa	20	2	16	120	216
	D2- Espanhol ou Inglês	10	1	4		
	D3- Raciocínio Lógico-Quantitativo	20	2	16		
	D4- Direito: Civil, Penal e Comercial	20	1	8		
	D5- Administração Geral e Pública	10	1	4		
2 Conhecimentos Específicos I	D6- Direito Constitucional	10	2	8	120	
	D7- Direito Administrativo	10	2	8		
	D8- Direito Tributário	30	2	24		
	D9 - Auditoria	10	2	8		
3 Conhecimentos Específicos II	D10 - Contabilidade Geral e Avançada	30	2	24	120	
	D11 - Legislação Tributária	15	2	12		
	D12 - Comércio Internacional e Legislação Aduaneira	15	2	12		

Assim, no próximo certame, seguindo o mesmo rito, devemos ter 6 ou 7 questões sobre a matéria, o que, definitivamente, pode fazer a diferença na aprovação.

Não subestimem um ponto sequer.

"Puxando a sardinha" para o nosso lado, temos de perquirir: - professor, vale a pena estudar o edital de empresarial, já que poucos pontos representam do total?

A minha resposta, decerto, é **SIM**!

Primeiro, por que trabalharemos aqui com uma linguagem didática.

Em segundo, por que vamos procurar sempre facilitar a vida de vocês. Vamos citar jurisprudência quando necessário, vamos passar os textos legais quando necessário, vamos demonstrar questões quando necessário. E tudo isso será feito através da minha experiência em concursos. Acreditem, estudando o que passaremos aqui, vocês estarão muito bem preparados para a prova. Ok?!

A ementa de empresarial é a seguinte:

Direito Comercial: 1. Empresa. Empresário. Estabelecimento. 2. Microempresa e empresa de pequeno porte (Lei Complementar nº 123/2006). 3. Prepostos. Escrituração. 4. Conceito de sociedades. Sociedades não personificadas e personificadas. Sociedade simples. 5. Sociedade limitada. Sociedades por ações. Sociedade cooperativa. Operações societárias. Dissolução e liquidação de sociedades. 6. Recuperação judicial e extrajudicial. Falência. Classificação creditória. 7. Nota promissória. Cheque. Duplicata.

Nossas aulas serão assim divididas:

AULA	CONTEÚDO
Aula 0	Empresário. Conceitos iniciais. Fundo de comércio. Teoria da empresa.
Aula 1	Sociedades personificadas e não personificadas. Sociedades simples e sociedades empresariais.
Aula 2	Sociedades limitadas. Responsabilidade dos administradores de sociedades. Cooperativas.
Aula 3	Sociedades por ações. Ações e debêntures. Subscrição de capital.
Aula 4	Concurso de credores. Falência, recuperação judicial e recuperação extrajudicial.
Aula 5	Títulos de crédito: cheque, letra de câmbio, nota promissória e duplicata. Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores relacionadas aos itens anteriores. Microempresa.

Além da teoria, traremos muitas questões comentadas para vocês se divertirem**.** Uma vez que a ESAF não realizará mais os certames da Receita Federal, vamos dar um foco em outros bancas, principalmente FCC e FGV, que fazem ótimas questões de direito empresarial.

Vamos aos trabalhos? Temos muito assunto pela frente!

Quaisquer dúvidas, por favor, enviem, estamos à disposição.

Forte abraço!

Gabriel Rabelo

1 A ATIVIDADE EMPRESARIAL.

1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA, AUTONOMIA, FONTES E CARACTERÍSTICAS. TEORIA DOS ATOS DO COMÉRCIO, TEORIA DA EMPRESA.

Pressuposto básico para se estudar qualquer disciplina é saber do que ela trata. E no direito empresarial isso ganha outro fator de relevância: as bancas exploram seu conceito e evolução em provas.

Inicialmente, você deve saber o que é direito empresarial. E o que é, professor?! Podemos defini-lo, em síntese, como o **regime jurídico especial de direito privado destinado à regulação das atividades econômicas e dos seus agentes produtivos**.

O direito empresarial tem origem na Idade Média, com o surgimento da necessidade de normas que sistematizassem as transações realizadas pelos comerciantes à época. Em sua criação, os próprios comerciantes ditavam as normas que seriam aplicáveis às relações, era um direito feito pelas próprias partes, assim vigendo por longo período.

Em uma segunda fase, já com a criação de Monarquias, no início do século XIX, houve a criação do Código Napoleônico, que, bipartindo o direito privado em civil e comercial, criou a **teoria dos atos do comércio**.

De acordo com a teoria dos atos do comércio, sempre que alguém praticava atividade econômica que o direito considerava ato de comércio, submeter-se-ia às obrigações do Código Comercial, a ele se sujeitando. A **caracterização de uma pessoa como comerciante era feita com base em uma lista de atividades**. Funcionava basicamente assim: X praticava atividade de venda de mercadorias, logo estava coberto por um manto jurídico, que era o regime do direito comercial, gozando de uma série de privilégios que lhe seriam garantidos, como concordata, celebração de contratos mercantis, etc.

Ocorre que muitas atividades importantes, como a prestação de serviços e as atividades rurais, não se encontravam na lista, o que, em certo momento, tornou inaplicável a teoria dos atos de comércio, já difundida mundo afora. Como um prestador de serviço poderia olhar para o vizinho que vendia mercadorias e, ambos exercendo atividades econômicas, seriam submetidos a tratamento tão diferenciado?

A teoria perdurou até a segunda guerra mundial, quando, na Itália, revolucionariamente, surge a unificação do direito privado, com a criação da **teoria da empresa**. E o que vem a ser?

Segundo a teoria da empresa, **o direito empresarial não mais regularia a atividade de setores específicos. A forma de produzir ou circular bens**

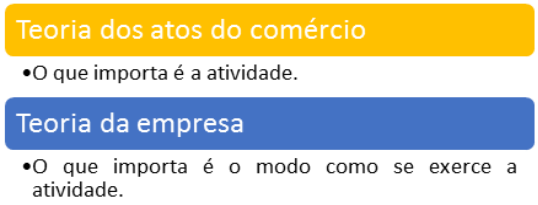
ou serviços, a forma empresarial, é que seria agora levada em consideração. A partir daquele momento, não se olharia mais para quem era x ou quem era y, mas, sim, para o **modo** como estes sujeitos organizavam seu trabalho. Em regra, todo aquele que organizasse seu negócio profissionalmente, para produzir ou circular bens ou serviços poderia usufruir das benesses trazidas pelo Direito Empresarial.

O Código Comercial brasileiro de 1850 fora fortemente influenciado pela teoria dos atos do comércio. Todavia, leis esparsas anteriores ao Novo Código Civil de 2002 já previam a utilização da teoria da empresa, como o Código de Defesa do Consumidor, juntamente de doutrina e jurisprudência.

O CC 2002 veio ao mundo apenas aniquilar a teoria dos atos do comércio de nosso ordenamento.

Por esse motivo, torna-se, hoje, mais exata a denominação direito empresarial, no lugar do já consagrado nome direito comercial (embora ambas sejam aceitas doutrinariamente). A expressão comerciante designava determinadas categorias que estavam sob o manto das regras da teoria dos atos do comércio. Já o termo empresário é deveras mais moderno e abrangente.

Importante: o Código Civil de 2002 não adotou a teoria dos atos de comércio, mas, sim, a teoria da empresa.



Empresário não é quem exerce a atividade X ou Y, mas, sim, quem exerce atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou circulação de bens e serviços (Código Civil, art. 966).

1.2 Ponto Avançado – Teoria dos Feixes de Contratos e Teoria de Alberto Asquini



Pessoal, há uma noção interessante de definição de empresa, afirmada por economistas. Trata-se da **teoria dos feixes de contratos**, firmada por Ronald H. Coase. Para este autor a empresa é nada mais do que um conjunto de **feixe de contratos**, a fim de reduzir os custos de transação. Explico. As empresas são formadas por uma série de contratos (compra, venda, mão de obra, serviços, fornecimento), os quais servem para reduzir os seus custos operacionais.

Gravem! Esses contratos (ou feixe de contratos) permitem a organização dos fatores de produção e redução dos custos de transação.

Uma outra teoria importante que pode aparecer em prova é a de Alberto Asquini, que divide a empresa em quatro perfis, a saber:

- Objetivo,
- Subjetivo,
- Funcional,
- Corporativo/institucional.

No **perfil subjetivo, a empresa equivale a figura do empresário, pessoa física ou jurídica**.

No **perfil objetivo**, a **empresa é vista como o patrimônio do empresário**, que se distingue do patrimônio utilizado pelo empresário em sua vida particular.

De acordo com o **perfil funcional**, a empresa é vista enquanto **atividade** exercida pelo empresário.

Por fim, o perfil corporativo/institucional, vê a empresa como instituição, como um **conjunto de pessoas** que trabalham para uma organização, do empresário e de seus demais colaboradores. O perfil institucional tem foco, pois, no conjunto de pessoas que trabalham no empreendimento.

Isso já foi cobrado em provas da seguinte maneira:

(CESPE/Procurador do DF/2013) Para Ronald Coase, jurista norte-americano cujo pensamento doutrinário tem sido bastante estudado pelos juristas brasileiros, a empresa se revelaria, estruturalmente, como um "feixe de contratos" que, oferecendo segurança institucional ao empresário, permite a organização dos fatores de produção e a redução dos custos de transação. Nesse aspecto, a proposta de Coase coincide com o perfil institucional proposto por Asquini.



A teoria da firma (de Coase) diverge da visão institucional de empresa posta por Asquini, já que aquele vê as entidades como conjunto de contratos, que visam a reduzir os custos da produção e organiza-los, enquanto esta vê as empresas como conjunto de pessoas que trabalham para a organização.

2 Fontes Do Direito Empresarial

A principal fonte do direito empresarial, como não poderia deixar de ser, é a **lei**. O direito empresarial pauta-se, em primeiríssimo lugar, em nossa Constituição Federal. Em seguida, temos outros textos normativos, como o Código Civil de 2002, o Código Comercial de 1.850 (parte não revogada, sobre comércio marítimo), e diversas leis esparsas, tais como a Lei de Falências e Recuperação Judicial (11.101/2005), a lei que regula o exercício do comércio pelos micro e

pequenos empresários (Lei Complementar 123/2006), Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), Lei do Cheque, entre outras diversas.



Ademais, como fonte secundária do Direito Comercial, temos os **usos e costumes**.

Alguns doutrinadores negam à jurisprudência e doutrina o *status* de fontes. Entretanto, não se pode olvidar da importância destes instrumentos à evolução do direito empresarial.

3 AUTONOMIA DO DIREITO EMPRESARIAL

O direito do comércio tem hoje seu regulamento tratado, em boa parte, no Código Civil de 2002. Muitos têm propalado que o direito civil e empresarial teriam se unificado, formando o que doutrinadores denominam de direito privado.

Tal assertiva deve ser analisada com cuidado. Primeiro, por que a Constituição Federal prevê a distinção entre ambos:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Segundo, por que, embora o Código Civil tenha abordado relativa parte do Direito Empresarial em seu bojo – Livro II, não há esgotamento da matéria ali. O direito empresarial tem uma vasta legislação esparsa.

Por fim, defendemos a autonomia do direito empresarial também pelo fato de ele guardar características distintas, que o diferenciam de qualquer outro ramo do direito.

4 EMPRESÁRIO (ART. 966 DO CÓDIGO CIVIL)

Já sabemos um pouco sobre a evolução do direito empresarial (passando da teoria dos atos de comércio para a teoria da empresa, da figura do comerciante para a do empresário).

Pois bem, o conceito de empresário está esculpido no Código Civil, em seu artigo 966, e sua importância para o nosso certame dispensa comentários. Vejamos:

> **Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

São estes, pois, os requisitos para que alguém seja classificado como empresário:



Requisitos	
Empresário	Atividade econômica
	Organização
	Produção ou circulação de bens ou serviços
	Capacidade/não impedimento

1) **Profissionalismo**: O negócio não pode ser praticado em caráter eventual, mas deve ser feito rotineiramente, assumindo-o o empresário como seu ofício. Assim, uma pessoa que vende o seu único carro a um terceiro não será caracterizada como empresária por este motivo.
2) **Organização**: A pessoa deve praticar a atividade de forma organizada, dispondo do chamado estabelecimento empresarial, que é o conjunto de bens móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, utilizados para o exercício da atividade.
3) **Atividade econômica**: Vejam que o Código arrolou tanto a circulação de bens como a prestação de serviços, entre outras.
4) **Capacidade e não impedimento**: veremos mais à frente este conceito. Por ora, devemos saber que a pessoa para ser empresária deverá ser considerada como capaz de direitos e obrigações. Também não poderá ser impedida por lei de exercer o empresariado.

Portanto, uma pessoa que exerce a atividade de venda de carros, possui uma "garagem" e lá pratica organizadamente essa atividade econômica, será considerada empresária.

Todavia, quando eu, Gabriel, resolvo vender meu fusca 1972, estarei excluído do regime empresarial, posto que apenas o fiz esporadicamente, sem levar a operação como profissão.

Basicamente é isso.

Caso eu resolva abrir uma concessionária para vender veículos, estarei enquadrado no conceito de **empresário individual**. O negócio estará em meu nome e assumirei os riscos do empreendimento, mesmo que haja o concurso de colaboradores (empregados, gerentes, contabilistas, etc.). Quem responderá pelo sucesso (ou pelo insucesso) da atividade serei eu.

Hipótese diferente, todavia, ocorre quando duas ou mais pessoas se reúnem para explorar juntas um empreendimento. Suponha-se que Gabriel e José decidem formar uma pessoa jurídica, chamada **Carro Bom Sociedade LTDA**. Neste caso, quem recebe os ganhos, quem efetua as vendas, quem contrai obrigações, é a pessoa jurídica (e não Gabriel e José). Foi criada uma pessoa (diferente da dos sócios) para que o negócio fosse explorado. E essa pessoa

(que também obedece aos requisitos estabelecidos no artigo 966) é chamada de **sociedade empresária**. Portanto, neste caso, não são os sócios que respondem pelas atividades empresariais, mas, a pessoa jurídica.

E qual a diferença entre os institutos?! Basicamente é a seguinte:

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	SOCIEDADE EMPRESÁRIA
Pessoa física	Pessoa jurídica (não se confunde com os sócios - estes mantêm relação com a sociedade)
Patrimônio pessoal confunde-se com o empresarial. Não há separação.	Patrimônio próprio, diferente do dos sócios.
A pessoa física responde pelos direitos e obrigações. Responsabilidade pessoal do empresário.	A pessoa jurídica responde pelos direitos e obrigações. Não há responsabilidade pessoal dos sócios, em regra.

Esta distinção entre o empresário individual e a sociedade deve estar clara na mente do candidato. O CESPE, acertadamente, cobrou este item no concurso para **Procurador da AGU**, em 2013, com o seguinte item (correto): **O empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que ele assumir, seja civis, seja comerciais**.

Esta regra comporta exceção, o empresário individual de responsabilidade limitada, visto a seguir.

4.1 Ponto Avançado – A Organização Dos Fatores De Produção

A doutrina de Fabio Ulhoa ensina que o **empresário deve articular quatro fatores de produção**: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Quem não os organizar, não será considerado empresário.

Nos ensinamentos do ilustre autor, temos o seguinte: "o comerciante de perfumes que leva ele mesmo, à sacola, os produtos até os locais de trabalho (...) não é empresário, porque em seu mister não contrata empregado, não organiza mão de obra".

Isso foi explorado em provas de concursos da seguinte maneira:



(CESPE/Delegado de Polícia Federal/2013) Ao empresário individual não é permitida a realização da atividade-fim intuitu personae, uma vez que ele é o organizador da atividade empresarial. Por isso, ele deve contratar pessoas para desempenhar esse tipo de atividade.

A princípio, o item estaria correto. Todavia, parte da doutrina vem flexibilizando esse entendimento, havendo por bem reconhecer os pequenos empresários que exercem sozinhos a atividade empresarial, mesmo que não organizem, por exemplo, mão de obra.

Por este motivo, o CESPE anulou o respectivo item.

5 Exceções Ao Regime Empresarial

Meus amigos, o Código Civil estabelece que aquele que exerce atividade organizada de modo profissional para a produção ou circulação de bens ou serviços é considerado empresário. Mas devemos nos perguntar: esta regra comporta exceção?! A resposta deve ser afirmativa.

Existem determinadas pessoas (físicas e jurídicas) que mesmo exercendo atividades econômicas organizadas não estarão sob o manto do regime empresarial.

As exceções são, em síntese, as seguintes:

5.1 Parágrafo Único Do Artigo 966 – Profissionais Liberais

O artigo 966, parágrafo único, do CC traz uma importante ressalva...

> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
>
> **Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.**

Exceções ao regime empresarial			
Exceções	Profissionais intelectuais	Ainda que com auxiliares	Salvo se constituir elemento de empresa
	Profissionais de natureza científica		
	Profissionais de natureza literária		
	Profissionais de natureza artística		

Com base no dispositivo acima, ressalvadas estão, via de regra, as atividades intelectuais que possuam natureza **intelectual, científica, literária** ou **artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa**. Como assim, professor? Explique-se melhor esse ponto. Um médico que trabalhe sozinho, que tenha uma clientela que freqüenta sua clínica a fim de prestigiar o bom trabalho por ele realizado, não será considerado empresário, por conta do que ordena o artigo 966, parágrafo único, embora possua todos os elementos contidos na questão: exploração profissional da atividade, individual, direta, habitual e com fins lucrativos de uma atividade

econômica. O mesmo vale para dentistas, arquitetos, artistas, uma vez que prestam serviços de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

Todavia, o hospital de grande porte onde esse mesmo médico trabalha como plantonista, ambiente cujos pacientes não sabem sequer de sua existência, não vão lá por sua causa, mas, sim, por que o exercício da profissão (a medicina) constitui elemento da empresa (hospital), será considerado sociedade empresária.

Portanto, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Tal regra se aplica não só às pessoas que exploram a atividade sozinhas. Se dois ou mais dentistas, por exemplo, se reunirem para formar um consultório, não serão, igualmente, considerados empresários. Tal sociedade será chamada de **sociedade simples**.

A sociedade empresária é aquela que se enquadra no artigo 966 do Código Civil, já citado. A sociedade simples tem critério residual, isto é, será aquela que não se enquadrar no conceito de sociedade empresária.

E por que há este nome?! Pois, de acordo com o próprio Código Civil:

> **Art. 982**. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

5.2 Sociedades Cooperativas



Estamos frisando que o importa para que uma pessoa física ou jurídica seja considerada empresária é a organização dos fatores de produção para explorar o objeto de modo lucrativo.

Muito embora as cooperativas tenham todas as qualificações para atenderem ao disposto no artigo 966, deixam de ser sociedades empresárias por força de disposição expressa no Código Civil.

Art. 982, Par. Único. **Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa**.

5.3 Sociedades De Advogados

Grave-se o seguinte para a prova: o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994) dispõe que a **sociedade de advogados é sempre sociedade simples**, isto é, que explora o seu objetivo de forma não empresarial.

Ademais, o **registro** para sua constituição **é feito na própria OAB**, como se depreende do dispositivo a seguir do diploma legal citado acima:

> **Art. 15**. § 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

5.4 Pessoas Físicas e Jurídicas que Explorem a Atividade Rural

Há, por fim, uma última exceção a pessoas que, inobstante exerçam atividade econômica, atendendo a todos os requisitos do artigo 966 do Código Civil, não são tidas como empresárias. São as pessoas físicas e jurídicas que explorem atividade rural. Senão vejamos:

> **Art. 971**. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

E...

> **Art. 984**. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Assim, em regra, aquele que exerce atividade econômica rural não está sujeito ao regime jurídico empresarial, salvo se expressamente fizer opção, mediante registro na Junta Comercial (onde se registram os empresários).

Temos, de tudo o que vimos até aqui, o seguinte:

Empresário individual ou sociedade empresária	Regra geral: Todo aquele que exerce atividade econômica organizada, de modo profissional, habitual, para a produção ou circulação de bens ou serviços (CC, art. 966).
Exceções (pessoas que mesmo explorando atividade econômica não	Profissionais liberais e sociedades liberais (CC, art. 966, parágrafo único)
	Sociedade de advogados (Estatuto da OAB)

estão sob o manto empresarial)	Sociedade cooperativa (CC, art. 982, parágrafo único)
	Aqueles que exercem atividades rurais (pessoas físicas e jurídicas) - (CC, art. 971 e 984)

6 REGISTRO

Empresário: Aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Pergunto a vocês, caros alunos, falou-se aqui, em algum momento, no registro do empresário como requisito para caracterização como tal?

A resposta deve ser um sonoro não! Contudo, o Código Civil estabeleceu que:



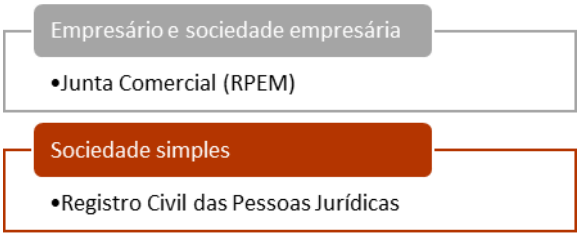
Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

O que podemos concluir disso? **O registro é obrigação legal a todos os empresários imposta. Não obstante, um empresário que não o faça não deixará de sê-lo por este motivo.** Encontrar-se-á, tão-somente, em **situação irregular**.

- O **registro tem natureza declaratória**.
- O **registro não tem natureza constitutiva**.

Algumas consequências advêm da não providência do registro, como exemplo:

1) A vedação de requerer para si recuperação judicial ou extrajudicial;
2) A responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios.



Ademais, poderá ser requerida a falência do empresário irregular. Decretando-a, incorrerá o empresário irregular em ilícito penal, previsto no artigo 178 da Lei de Falência, cuja sanção é detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Repita-se: a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é requisito previsto no artigo 966, mas é obrigação imposta aos empresários no artigo 967, um empresário que não o faça não deixará de sê-lo por este motivo.

O **empresário individual e a sociedade empresária devem se registrar no Registro Público de Empresas Mercantis**, a cargo das Juntas Comerciais.

Já **os outros tipos societários devem proceder ao registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas**. De acordo com o Código Civil:

> **Art. 1.150**. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Para o empresário individual prega o Novo Código que:

> **Art. 968**. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:
>
> I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;
> II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1o do art. 4o da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**
> III - o capital;
> IV - o objeto e a sede da empresa.

Ademais, essa inscrição seguirá uma ordem. Se hoje é registrado o empresário de número 1.000, amanhã será o de n. 1.001. Além disso, quaisquer alterações que houver na configuração deste empresário devem ser averbadas, isto é, anotada, na Junta Comercial. Neste sentido são os parágrafos §1º e §2º do artigo 968.

> § 1o Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.
>
> § 2o À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

Por fim, imagine-se que da venda do fusca 1972 deste humilde colega que vos dirige a fala surge uma visão incrível de negócios e eu decida trazer uma concessionária Lamborghini para Vitória/ES. A venda de carros foi um sucesso, decido, então, expandir o meu negócio e levarei uma concessionária também para São Paulo.

Veja o teor do artigo 969 do Código Civil:

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

É o seguinte. Se determinado empresário/sociedade empresária tem sede no Espírito Santo, seu registro deverá ser feito na Junta Comercial do Espírito Santo. Todavia, com planos de expansão, deseja instalar uma filial em São Paulo. Deverá, assim, proceder ao registro de uma nova inscrição em São Paulo referente à filial, provando nesta, em SP, a existência da matriz no Espírito Santo. Outrossim, deverá também averbar a constituição da filial em SP no registro do Espírito Santo.

Esta questão caiu na prova para Auditor Fiscal da SEFAZ/ES, certame realizado pelo CESPE (item incorreto):

(Auditor Fiscal da Receita Estadual do ES/Cespe) Considere que antes do início de sua atividade, determinado empresário procedeu à inscrição no registro público de empresas mercantis da respectiva sede, situada no estado do Espírito Santo. Após dois anos de atividade, e considerando o crescimento da empresa, decidiu abrir filial no estado de São Paulo. Nessa situação, o empresário não precisa inscrever-se junto ao registro público da nova jurisdição, bastando, para a abertura de filial, a prova da inscrição originária.

Atenção! Pessoal, em que pese o Código Civil utilizar os termos sucursal, filial ou agência, utilizamos esses termos quase como sinônimos, parar tratar de uma unidade que seja dependente da matriz.

Vamos dar mais um exemplo, utilizando-nos de uma questão subjetiva da prova do Exame da OAB (2ª fase):

(FGV/Exame/OAB/2010/2ª fase) Diogo exerce o comércio de equipamentos eletrônicos, por meio de estabelecimento instalado no Centro do Rio de Janeiro. Observe-se que Diogo não se registrou como empresário perante a Junta Comercial.

Com base nesse cenário, responda:

a) São válidos os negócios jurídicos de compra e venda realizados por Diogo no curso de sua atividade?
b) Quais os principais efeitos da ausência de registro de Diogo como empresário?

Comentários:

A questão exige basicamente conhecimentos dos seguintes dispositivos do Código Civil:

> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Diogo atende a todos os requisitos para que seja enquadrado como tal!

> Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Vejam que Diogo não fez o respectivo registro. E agora? Bom, ainda será considerado empresário. A falta do registro competente não o desnatura como tal. O registro tem natureza declaratória. Mas, e aí, professor? Diogo será considerado irregular! E quais são as consequências para tanto?

- Primeiramente, os negócios jurídicos praticados por ele serão válidos. Não poderá um empresário irregular se beneficiar de sua própria torpeza.
- Segundo, alguns efeitos advêm da falta de registro, tais como a impossibilidade de requerer a falência de devedor seu, a impossibilidade de requerer para si, a recuperação judicial ou extrajudicial, a impossibilidade de participar de procedimentos licitatórios.

7 CAPACIDADE E IMPEDIMENTO

Falaremos agora sobre a capacidade e impedimento para o exercício da empresa...

Segundo o artigo 972 do Código Civil, podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em **pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos**.



Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Atente-se que não basta o pleno gozo da capacidade civil - que, em regra, se dá aos 18 anos, quando a pessoa se torna capaz para todos os atos da vida civil - é necessário, também, que não seja o empresário pessoa legalmente impedida, como são os magistrados, militares, servidores públicos federais.

> **Adendo já cobrado em prova!** Inexiste, no ordenamento jurídico, proibição a que o analfabeto exerça a atividade empresarial. Todavia, se o empresário é analfabeto, deve possuir procurador constituído, com poderes específicos, por instrumento público.

Frise-se: deve o empresário atender **cumulativamente** os dois requisitos: **não ser impedido e estar no pleno gozo da capacidade civil**.

A regra é o pleno gozo da capacidade civil. Porém, existem casos em que o **incapaz poderá continuar – e nunca dar início** – a atividade empresarial, adquirindo *status* de empresário. São as seguintes situações:

1) Incapacidade superveniente. Determinada pessoa era capaz e, após determinado acontecimento, torna-se incapaz para os atos da vida civil.
2) Falecimento ou ausência dos pais.

Ressalve-se que em ambos os casos é exigida autorização judicial. Além disso, exige-se que o incapaz seja **representado ou assistido**, conforme seja absoluta ou relativa a incapacidade.

> **Art. 974.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.
>
> § 1o Nos casos deste artigo, **precederá autorização judicial**, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Estas regras citadas acima valem tão-somente para o caso do exercício do empresariado como empresário individual. É o empresário individual, enquanto pessoa física, que deve ser capaz e não estar impedido. Situação distinta ocorre quando esta pessoa pretende ser sócia de sociedade empresária. Explicaremos a seguir.

Artigo 974 - Válida para o empresário individual	
Regra	Capacidade
Exceção	Incapacidade superveniente
	Falecimento ou ausência dos pais ou autor da herança
Condições	Autorização judicial
	Análise de riscos
	Revogável a qualquer tempo
	Devidamente representado ou assistido

Mas, e se, porventura, aquele que abriu uma panificadora, como empresário individual, sendo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, for "pego", mesmo estando na situação de impedido. O que ocorre?

A resposta está no artigo 973 do Código Civil.

Art. 973. A **pessoa** legalmente **impedida** de exercer atividade própria de empresário, **se a exercer**, **responderá** pelas obrigações contraídas.

Com efeito, aquele que exerce a atividade empresarial, estando impedido, deverá responder pelas obrigações que contrair. É uma questão de isonomia para aqueles que exercem suas atividades de modo regular. Caso não houvesse responsabilidade, estar-se-ia premiando o cometimento de ilegalidades no exercício do comércio.

Esse artigo 973 é extremamente cobrado em provas! Decorem.

Pois bem. Voltando ao assunto. Dissemos que o empresário, além de capaz, não pode ser impedido por lei de atuar como tal. Esta regra é válida para o empresário individual. Dissemos que quando duas ou mais pessoas pretendem explorar atividade empresarial em conjunto formam uma pessoa jurídica, que será autônoma, juridicamente falando (é ela quem será sujeito dos direitos e obrigações). As pessoas que formaram essa pessoa jurídica são apenas **sócios** desta **sociedade**. Pois bem, mas poderá um incapaz ser sócio de uma sociedade empresarial?! Vejam que, neste caso, não é ele (o incapaz) quem exercerá os atos empresariais, mas, sim, a pessoa jurídica.

A resposta para tanto tinha apenas sede doutrinária e jurisprudencial. Contudo, no ano de 2011, ganhou conotação legal e se encontra no Código Civil, introduzido pela Lei 12.399/2011, cujo teor prescreve:

Art. 974. § 3o O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)
II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)
III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

Portanto, um incapaz pode ser sócio de sociedade empresária, desde que:

- não seja administrador desta sociedade;
- o capital social esteja totalmente integralizado;
- haja assistência ou representação, conforme a incapacidade seja, respectivamente, relativa ou absoluta.

Atenção! É importante salientar que esta hipótese prevista no artigo 974, parágrafo terceiro vale para a sociedade empresária, enquanto que o *caput*,

parágrafo primeiro e segundo valem para o empresário individual. No caso de sociedade, não há necessidade de autorização judicial, inclusive, caso um sócio venha se tornar incapaz. O registro pode até mesmo ser **inicial**, já com um sócio incapaz. Para o empresário individual esta regra não é válida, devendo a incapacidade ser superveniente.

Vamos outra questão discursiva inteligente explorada pela FGV que vai elucidar este ponto.

(FGV/Exame/OAB/2012) Pedro, 25 anos, Bruno, 17 anos, e João, 30 anos, celebraram o contrato social da sociedade XPTO Comércio Eletrônico Ltda., integralizando 100% do capital social. Posteriormente, João é interditado e declarado incapaz, mediante sentença judicial transitada em julgado. Os sócios desejam realizar alteração contratual para aumentar o capital social da sociedade.

A) João poderá permanecer na sociedade? Em caso positivo, quais condições devem ser respeitadas?
B) Quais critérios legais a Junta Comercial deve seguir para que o registro da alteração contratual seja aprovado?

Comentários:

João, mesmo tornando-se incapaz, poderá permanecer na sociedade. Conforme prega o artigo 974, parágrafo terceiro, do Código Civil:

Art. 974. § 3o O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)
II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)
III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

Atenção: não se aplicam nesta hipótese o artigo 974 caput, parágrafo primeiro e segundo, já que estes dizem respeito ao empresário individual e, na questão, estamos frente a uma sociedade.

Assim, a continuidade de João como sócio está condicionada somente ao artigo 974, parágrafo terceiro. Vejam que este artigo **dispensa a necessidade de autorização judicial**.

Deve-se anotar, ainda, que **caso a incapacidade seja relativa, o sócio será assistido. Caso a incapacidade seja absoluta, o sócio será representado**.

7.1 PONTO AVANÇADO – MENOR EMANCIPADO

Já vimos que segundo o Código Civil:

> **Art. 966**. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

E também:

> **Art. 972**. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Vamos para a questão da capacidade civil. Segundo o CC:

> **Art. 5o** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Portanto, **uma pessoa se torna capaz aos 18 anos**. Contudo, em algumas hipóteses, a incapacidade pode cessar para o menor.

> **Art. 5º. Parágrafo único**. Cessará, para os menores, a incapacidade:
>
> I - Pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
> II - Pelo casamento;
> III - Pelo exercício de emprego público efetivo;
> IV - Pela colação de grau em curso de ensino superior;
> V - Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

O menor emancipado está em pleno gozo da capacidade civil, podendo, assim, exercer a empresa tal como o maior de 18.

Todavia, **se o menor não for emancipado, não há possibilidade de dar início à atividade empresarial**. Anotem!



(CESPE/Juiz Estadual/TJ BA/2012) O menor com dezesseis anos de idade completos poderá iniciar atividade empresarial, desde que seja autorizado judicialmente para tal e assistido pelo seu responsável legal até completar a maioridade.

O item está incorreto.

8 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

O empresário individual de responsabilidade limitada - EIRELI, instituído com a Lei 12.441/2011, que modificou o Código Civil.

E o que vem a ser o EIRELI?! A definição do que é o empresário individual de responsabilidade limitada consta do artigo 980-A do Código Civil.

Definição: A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Portanto, trata-se de uma única pessoa cujo capital "social" não será inferior a 100 vezes o salário mínimo vigente **no país**. **Esse capital deve estar devidamente integralizado.**

O **empresário individual de responsabilidade limitada não responderá com a totalidade de seu patrimônio pessoal pelas obrigações sociais, mas apenas com aquilo que afetar às atividades empresariais**.

Outro aspecto importante é que a Lei 12.441 conferiu **personalidade jurídica ao EIRELI**. O empresário individual cuja responsabilidade não é limitada não possui personalidade jurídica.

Grave-se!

Empresário individual "simples" → não possui personalidade jurídica, responsabilidade ilimitada.
Empresário individual de responsabilidade limitada → possui personalidade jurídica, responsabilidade limitada.

Cada pessoa somente poderá figurar em uma única empresa da modalidade EIRELI. O **nome empresarial poderá ser firma ou denominação social, acrescido da expressão EIRELI**.

Ademais, caso tenhamos, por exemplo, João e Maria como sócios de uma sociedade limitada, e Maria venha a falecer, João poderá optar por transformar essa sociedade em uma empresa individual de responsabilidade limitada.

Ainda, segundo o CJF (enunciados da Jornada de Direito Comercial – 2012):

3. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

Vê-se, pois, que o EIRELI não é sociedade unipessoal. Trata-se, apenas, de um novo ente, que não se confunde com o empresário, eis que não responde com o patrimônio pessoal, nem com a sociedade, eis que formada por apenas uma pessoa.

Segundo o Código Civil:

> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
>
> VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Portanto, **atenção!** O EIRELI é uma nova espécie de empresário, a saber, uma pessoa que, sozinha, resolve explorar determinada atividade, a quem o Código Civil atribui personalidade jurídica.

Difere:

- Da sociedade empresária: em que os sócios formam um ente para explorar o objeto social, sendo a responsabilidade diferente para cada tipo societário previsto no Código Civil (se for sociedade limitada, anônima, comandita simples, etc).
- Do empresário individual: em que a pessoa natural explora determinada atividade, respondendo ilimitadamente pelas obrigações que contrair (patrimônio pessoal).

Nesse sentido vai o Enunciado n 469 do Conselho de Justiça Federal, que diz:

> 469 – Arts. 44 e 980-A: A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado.

Por fim, há basicamente três institutos que podem confundir o concurseiro na hora de resolver questões, a saber, o microempreendedor individual, o empresário individual de responsabilidade limitada e o empresário individual propriamente dito.

- **Microempreendedor individual - MEI**: Previsto no LC 123. Empresário individual. Só pode ter 1 funcionário. Paga uma quantia fixa de tributos. Está no Simples. Receita de até 81.000,00.
- **Empresário individual**: Não há restrição de valor, mas, se quiser ser microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá estar nos limites previstos na Lei Complementar 123/2006, de R$ 360.000,00 e R$ 4.800.000,00, respectivamente. Responde com seus bens de maneira ilimitada.
- **Empresário individual de responsabilidade limitada - EIRELI**: É empresário individual, mas deve ter capital social mínimo integralizado de 100

salários mínimos. Isso, em 2018, dá R$ 95.400. Veja que é um limite maior do que o MEI suporta. Responsabilidade limitada.

As principais características do EIRELI são:



Pessoal, vamos exemplificar a figura do EIRELI.

Em 2013, Maria, cozinheira, tem como fonte de renda a produção e venda de refeições para os moradores de seu bairro. Para a produção das refeições, Maria precisa comprar grande quantidade de alimentos e, por vezes, para tanto, necessita contrair empréstimos.

Com o dinheiro que economizou ao longo de anos de trabalho, Maria montou uma cozinha industrial em um galpão que comprou em seu nome, avaliada em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Maria também acabou de adquirir sua casa própria e está preocupada em separar a sua atividade empresarial, exercida no galpão, de seu patrimônio pessoal.

Nesse sentido, com base na legislação pertinente, responda, de forma fundamentada, aos itens a seguir.

A) Qual seria o instituto jurídico mais adequado a ser constituído por Maria para o exercício de sua atividade empresarial de modo a garantir a separação patrimonial sem, no entanto, associar-se a ninguém?
B) Como Maria poderia realizar a referida divisão?

Comentários:

Vamos lá! Obviamente, a melhor maneira para que Maria possa exercer a sua atividade, sem arriscar os seus bens pessoais e responder de maneira ilimitada, é o Empresário Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Se ela quer garantir a separação do patrimônio pessoal do empresarial, essa será a melhor forma.

Repetimos. No EIRELI os bens afetados à atividade empresarial são distintos do patrimônio pessoal.

O artigo 980-A do Código Civil exige que o valor seja no mínimo 100 vezes superior ao salário mínimo vigente, exigência esta atendida à época de 2013 (salário mínimo R$ 678,00). Este valor deve estar devidamente integralizado.

Ademais, como Maria está preocupada em separar sua casa própria da atividade empresarial que será exercida no galpão onde montou sua cozinha industrial, ela poderia realizar a integralização do capital da EIRELI com a cozinha indutrial, avaliada R$ 80.000, 00 (oitenta mil reais), portanto em valor superior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Desta forma, a cozinha industrial passaria a compor o patrimônio da pessoa jurídica e serviria à sua atividade empresária, resguardando a casa no patrimônio pessoal da instituidora.

9 Sociedade De Sócios Casados, Entre Si Ou Com Terceiros

Vimos que o empresário previsto no artigo 966 do Código Civil pode ser tanto empresário individual (pessoa física que, por sua conta e risco, assume as atividades sozinho) ou sociedade empresária (quando dois ou mais sócios o fazem por meio da criação de uma pessoa jurídica). Pois bem. Pode acontecer, e é comum, que duas pessoas casadas resolvam instituir sociedade juntos. Porém, antes da constituição, há uma regra no Código Civil a ser observada. Vamos direto ao dispositivo legal:

> **Art. 977**. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Não basta, porém, a simples exposição do dispositivo. Vamos interpretá-lo.

O artigo em comento se refere à possibilidade de os cônjuges formarem sociedade. Portanto, em primeiro lugar, não se trata da possibilidade de virem os cônjuges a serem empresários individuais, mas, sim, de formarem sociedade, entre si ou com terceiros.

Portanto, se eu, Gabriel, sou casado com Joana, sob o regime de comunhão universal, poderei tranquilamente abrir uma lanchonete e explorar o empreendimento sozinho, sem ter Joana como sócia. Todavia, se quisermos eu e ela iniciar o negócio juntos, como sócios, incidiremos na vedação do artigo 977.

Outra hipótese, plenamente possível, é que eu, Gabriel, e João (terceiro) celebremos uma sociedade. Não poderemos, porém, eu, João e Joana participarmos, pois incidiremos nas proibições do art. 977.

Cônjuges (Comunhão universal e separação obrigatória)	Terceiro	Situação

	A	B	C	
Sociedade entre	X	X		Proibido
	X	X	X	Proibido
	X		X	Permitido
		X	X	Permitido

10 EMPRESÁRIO CASADO

Segundo o Código Civil:

> **Art. 978**. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
>
> **Art. 979**. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Vamos lá. Para a prática de determinados atos, a lei exige que a pessoa casada tenha o consentimento do outro cônjuge (marido ou esposa). Essa autorização é o que se denomina **outorga uxória**. Segundo o artigo 978, é necessária a outorga uxória para alienar ou gravar de ônus os bens empresariais? Não! **Gravem:** Se eu, Gabriel Rabelo, sou empresário individual e sou casado com Maria, não precisarei do consentimento dela para alienar um imóvel que esteja afetado às atividades empresarias, nem para gravá-lo de ônus real.

Por fim, a sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis (CC, art. 980).

Ademais, uma pequena ressalva.

Toda vez que estudamos direito empresarial, uns dos primeiros artigos que vemos é esse artigo 978. Portanto, sempre cai essa literalidade! Muitas vezes uma questão dá até um exemplo prático e a resposta clara está no artigo. Esse artigo é válido para o empresário individual.

Todavia, devemos analisar este item com cautela. Isso por que a II Jornada de Direito Comercial (deste ano) nos orientou no seguinte sentido:

> 58. O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CCB e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no

cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.

Atenção! Portanto, embora a alienação e a gravação de ônus sobre o imóvel utilizado no exercício da empresa pelo empresário individual sejam livres do consentimento conjugal, no teor do art. 978, CCB, a sua destinação ao patrimônio empresarial necessita da concordância do cônjuge, para passar da esfera pessoal para a empresarial. Essa autorização para que o bem não integre o patrimônio do casal, mas seja destinado à exploração de atividade empresarial exercida individualmente por um dos cônjuges pode se dar no momento da aquisição do bem, em apartado, a qualquer momento, ou no momento da alienação ou gravação de ônus.

E será que isso já caiu em prova? A resposta é: sim!

(CESPE/Juiz de Direito/TJ RR/2015): O empresário individual não dependerá de outorga conjugal para alienar imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia autorização do cônjuge referente à destinação do imóvel ao patrimônio empresarial.

Assim, **PARA PROVA**, se cobrarem a literalidade do Código Civil, aceite normalmente, não há necessidade de outorga conjugal para alienar os imóveis que integrem o patrimônio empresarial.

Todavia, se a questão disser que existe necessidade de averbação no cartório de registro de imóveis, também considere como correto, pois ela estaria indo além, no entendimento doutrinário.

Está bem?

11 EMPRESA X EMPRESÁRIO X ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL

Um aspecto essencial no que diz respeito aos estudos do direito empresarial é saber discernir entre o conceito de empresa, empresário e estabelecimento.

Empresa é a **atividade** economicamente organizada, para produzir ações coordenadas para a circulação ou produção de bens ou serviços.

Empresário, por seu turno, é o sujeito de direito, **pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária)**, que exerce a empresa.

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividadeeconômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

O **estabelecimento empresarial** é o **conjunto de bens** corpóreos e incorpóreos organizadamente utilizados para a exploração negocial.

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Tomemos como exemplo a Casa de Carne Sociedade Ltda. Empresário é a própria pessoa que a explora, neste caso a própria sociedade Casa da Carne.

A empresa é a atividade ali existente, a venda de carnes em si.

Já o estabelecimento é o conjunto de bens que o empresário utiliza para a consecução de seus objetivos (terreno, edificações, máquinas, equipamentos, etc).

12 Estabelecimento Empresarial

Antes de começarmos a falar sobre o estabelecimento empresarial, necessário se faz repassar todos os dispositivos do Código Civil que a ele dizem respeito:

TÍTULO III - Do Estabelecimento

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

13 Definição

O que vem a ser o estabelecimento empresarial? Segundo a definição legal (e essa é a mais importante para concursos):

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

O estabelecimento é, pois, todo o **complexo de bens organizado,** para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. Trata-se de elemento indispensável ao exercício da empresa. **Todo empresário deve possuí-lo**.

O primeiro aspecto digno de nota é que o Código Civil fala em complexo de bens. Pois bem, este complexo é o conjunto de bens tangíveis e intangíveis, isto é, corpóreos e incorpóreos. Devemos aqui, portanto, afastar a errônea noção de que o estabelecimento empresarial corresponde aos terrenos e edificações em que o empresário exerce suas atividades. Algumas questões em prova exploram este conhecimento. Como exemplos de bens materiais, temos máquinas, utensílios, equipamentos, veículos, mercadorias, terrenos. De imateriais, propriedade industrial, marca, patentes de invenção, entre outros.

A FGV acertadamente explorou este tópico no concurso para Agente Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, com a seguinte assertiva (item correto):

(FGV/AFRE/ICMS/RJ) O estabelecimento empresarial inclui, também, bens incorpóreos, imateriais e intangíveis.

14 Cuidados A Serem Levados Para A Prova

O estabelecimento, como dito, é constituído por bens tangíveis e intangíveis. Todavia, alguns cuidados devem ser tomados para a prova que se aproxima.

1) **Não confundir o estabelecimento empresarial com o terreno em que o empresário exerce suas atividades**. O terreno é somente um dos componentes do estabelecimento empresarial.

2) **Não confundir o estabelecimento empresarial (complexo de bens organizado) com empresa (atividade) e com a pessoa do empresário (que é o titular do estabelecimento)**. Já vimos esta distinção em aula. Contudo, não custa reprisar. Tomemos como exemplo a Casa de Carne Sociedade Ltda. Empresário é a própria pessoa que a explora, neste caso a própria sociedade Casa da Carne. A empresa é a atividade ali existente, a venda de carnes em si. Já o estabelecimento é o conjunto de bens que o empresário utiliza para a consecução de seus objetivos (terreno, edificações, máquinas, equipamentos, etc).

3) **Não confundir, por fim, o estabelecimento empresarial com o patrimônio do empresário ou da sociedade empresária**. Imagine-se que João possua dois veículos (A e B). Sabe-se que ele é empresário individual, possui um restaurante, com diversos empregados. João se utiliza do veículo A em suas atividades. O automóvel B, por seu turno, só é utilizado para que sejam resolvidas questões pessoais. O veículo A integra seu estabelecimento empresarial. Já B integra o seu patrimônio, somente. Contudo, haja vista que não se encontra afetado nas atividades empresariais, não pertence ao estabelecimento.

É de se concluir, assim, que o patrimônio compreende a totalidade dos bens do empresário (veículos A e B). O estabelecimento, contudo, compreende apenas aqueles que são utilizados nas atividades empresariais. Isso falamos para o empresário individual.

Já para a sociedade empresária, temos um princípio na contabilidade que se chama princípio da entidade, segundo o qual, o patrimônio dos sócios é distinto do patrimônio da sociedade.

4) O estabelecimento empresarial pode, sim, ser penhorado. Este é o entendimento sumulado do E. STJ:

Súmula 451 – STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

15 Natureza Jurídica Do Estabelecimento Empresarial

Há grande discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do estabelecimento empresarial. FGV, FCC, CESPE e ESAF consideram que é a de **universalidade de fato**.

Universalidade de fato é um conjunto de bens que pode ser destinado de acordo com a vontade do particular. Universalidade de direito é um conjunto de bens a que a lei atribui determinada forma (por exemplo, a herança), imodificável por vontade própria.

Portanto, se cair em provas, talvez o posicionamento mais seguro, seguindo as grandes bancas, seria tratá-lo como **universalidade de fato**. Por quê? Observe o que diz o artigo 1.143 do Código:

> **Art. 1.143**. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Assim, é **livre** a alienação do estabelecimento, dos bens que o compõem, transferência, arrendamento.

Levem isto para a prova: **O estabelecimento empresarial pode ser objeto de direito e negócios jurídicos, compatíveis com a sua natureza**.

Diferentemente do nome empresarial, cuja regra veda a sua alienação.

PARA A PROVA

Estabelecimento → Pode ser alienado.
Nome empresarial → Via de regra, não pode ser alienado.

16 Alienação Do Estabelecimento Empresarial (Trespasse)

O estabelecimento pode ser alienado. Essa alienação recebe o nome de **trespasse**.

Inicialmente, vamos transcrever aqui os artigos do Código Civil relativos ao trespasse para leitura (são importantíssimos):

> **Art. 1.143**. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.
>
> **Art. 1.144**. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

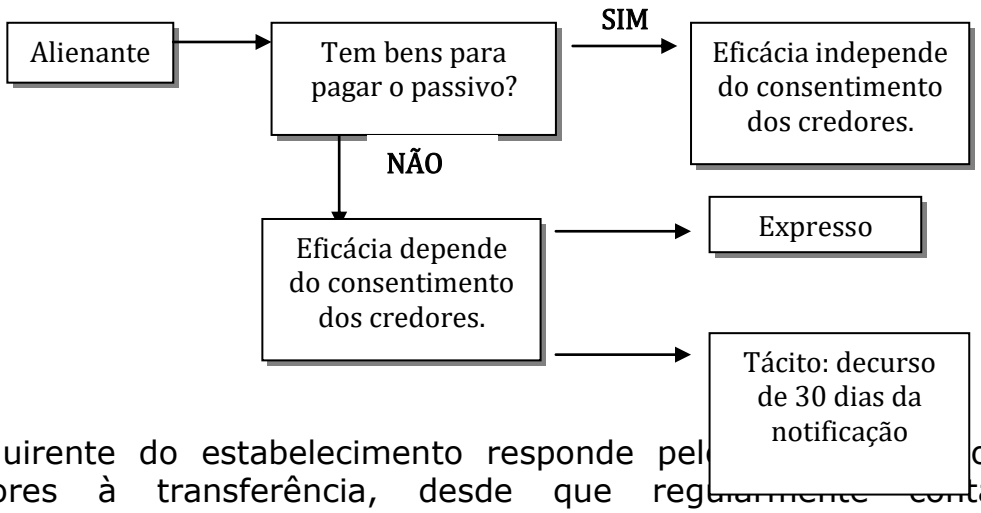
Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

O que devemos saber sobre o trespasse?

1) O trespasse é a alienação do estabelecimento como um **TODO** e não fragmentada. Ou seja, a empresa procede à transferência de todo o complexo de bens.

2) Só produz efeito frente a terceiros quando averbado no Registro de Empresas Mercantis/Junta Comercial e publicado na Imprensa Oficial (CC, art. 1.144).

3) Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em **TRINTA DIAS** a partir de sua notificação.



4) O adquirente do estabelecimento responde pel os débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo **solidariamente** obrigado pelo prazo de **um ano**, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. Atente-se para o fato de que a responsabilidade é **solidária**. Não é subsidiária como já proposto em algumas questões de concursos.

Portanto, deste item 4 extrai-se que a adquirente passa a responder pelas dívidas que estiverem regularmente contabilizadas. Todavia, o alienante possui responsabilidade solidária na alienação, pelo prazo de um ano.

Exemplifique-se. Suponha que ALFA aliene o seu estabelecimento empresarial para BETA. A publicação do trespasse se dá em 31.03.X1. ALFA tinha duas dívidas com ZETA, uma com vencimento em 31.01.X1 e outra com vencimento em 25.05.X1. Neste caso, para a dívida que já venceu (em 31.01.X1), a solidariedade de ALFA será contada a partir da publicação, em 31.03.X1, e se dará até 30.03.X2. Já para a dívida que vencerá em 25.05.X1, começará nesta data a perdurar a solidariedade de ALFA, vigendo até 24.05.X2.

16.1 Ponto Avançado – Responsabilidade De Créditos Tributários, Trabalhistas e em Processo de Falência e Recuperação Judicial

Para o direito tributário temos regras próprias, como vemos no artigo 133 do Código Tributário Nacional:

> Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
>
> I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
> II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Outra exceção que deve ser feita é para a aquisição no caso de falência ou recuperação judicial, onde o adquirente está livre de que qualquer ônus, como se vê na Lei de Falências:

> Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:
> II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

Por fim, o artigo 448 da CLT prega que:

> Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Assim, no caso de alteração da titularidade da empresa, restam preservadas as relações empregatícias frente ao novo empregador. Os efeitos do artigo 448 da CLT (que tem grande repercussão na doutrina e jurisprudência) são os seguintes:

- Houve a sucessão trabalhista pela troca de titularidade da empresa? Há automática transferência dos direitos e obrigações trabalhista para o novo empregador (sucessor).
- O sucessor responde pelo presente, futuro e passado dos contratos de trabalhos.
- A transferência se dá por total e qualquer cláusula em sentido contrário, firmado no contrato, não terá efeito perante o Direito do Trabalho.
- A lei é silente, nos contratos trabalhistas, sobre a responsabilidade do sucedido, assim, esse ponto dificilmente será explorado em provas de concursos.

17 Cláusula De Não-Restabelecimento

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência. Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

O artigo 1.147 estabelece que, não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos **CINCO** anos subseqüentes à transferência.

É conhecida esta cláusula nos contratos de trespasse como **cláusula de não restabelecimento**.

Imagine-se que hoje A aliena seu estabelecimento empresarial X, que já possui uma imensa clientela, a B. Amanhã A abre outra loja no mesmo ramo ao lado da loja de B. Seria justo? Não! Por isso a disposição no Código Civil neste sentido.

Em razão do art. 170, Constituição Federal de 1988, a cláusula de não restabelecimento deve apresentar limites materiais (ramo de atividade), territoriais (âmbito geográfico) e temporais (prazo de não concorrência) para não ofender os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

A cláusula de não restabelecimento que vede a exploração de qualquer atividade econômica ou não estipule restrições temporais ou territoriais não gera o efeito pretendido pelas partes, por ser logicamente inconstitucional.

O objetivo maior do dispositivo é coagir a utilização da má-fé por partes dos alienantes.

Há que se salientar ainda o parágrafo único: **No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.**



(FGV/Auditor Tributário/ISS Niterói/2015) No contrato de arrendamento de um dos estabelecimentos da sociedade empresário Abreu & Cia Ltda, celebrado pelo prazo de 10 anos, não houve estipulação autorizando o arrendatário a fazer concorrência ao arrendador. A partir desse dado, é correto afirmar que o arrendador:

a) não poderá fazer concorrência ao arrendatário pelo prazo do contrato, porém esse prazo fica limitada a cinco anos.
b) poderá fazer concorrência ao arrendatário, porque as cláusulas implícitas ou expressas de proibição de concorrência são nulas.
c) diante da omissão no contrato quanto à proibição de concorrência, poderá fazer concorrência ao arrendatário pelo prazo do contrato.
d) não poderá fazer concorrência ao arrendatário pelo prazo do contrato, mesmo que esse seja maior do que cinco anos.
e) não poderá fazer concorrência ao arrendatário por que o prazo de duração do contrato coincide com o máximo fixado em lei para a cláusula de proibição de concorrência.

Gabarito → D.

18 Contratos Anteriores No Trespasse

De acordo com o Código Civil:

> **Art. 1.148**. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Nos termos do artigo 1.148, há a sub-rogação do adquirente nos contratos anteriormente firmados. Todavia, se houver justa causa, os terceiros podem rescindir o contrato em **90 dias**, a partir da publicação.

Os contratos que têm caráter pessoal não se transmitem automaticamente.

Vamos explicar um pouco melhor este artigo 1.148. Vamos por partes, pois ele é importante para provas:

- Salvo disposição em contrário: A primeira coisa importante é que o contrato social pode estipular disposições diversas de tudo o que será visto a seguir.
- **A transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para a exploração do estabelecimento**: Os contratos não integram o estabelecimento, já que não são bens. Todavia, são essenciais para o bom funcionamento dele. Sub-rogar é trocar uma pessoa por outra: o alienante pelo adquirente. Então, o Código Civil prevê a transferência dos contratos junto do estabelecimento, para manter a continuidade das atividades.
- Se não tiverem caráter pessoal: os contratos que tenham caráter pessoal (*intuitu personae)* não são transferidos.
- **Podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa**: Vejam que o Código não estabelece a necessidade de anuência da outra parte que contratou (cedido). Contudo, se houver justa causa, eles poderão rescindir o contrato no prazo de 90 dias. Não há definição do que vem a ser justa causa, devendo a análise ser feita no caso concreto.
- **Ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante:** Caso ocorra justa causa e o cedido decida rescindir o contrato, o alienante não terá responsabilidade.

Ainda, de acordo com o artigo 1.149:

> **Art. 1.149**. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

Já tratamos da transferência das dívidas e dos contratos. Todavia, nem só de elementos negativos se constitui o estabelecimento empresarial. Há também a transferência de créditos.

O artigo supracitado, em síntese, diz o seguinte: ALFA é titular de estabelecimento empresarial e o aliena para BETA. A partir da publicação, o trespasse tem efeitos perante terceiros. ZETA, que era devedor de ALFA, passa a dever BETA. Contudo, se ZETA, de boa-fé, proceder ao pagamento para ALFA, não caberá à BETA cobrar o valor de ZETA, pois este ficará exonerado do pagamento, mas, sim, de ALFA, em ação regressiva.

19 AVIAMENTO

Na lição de Fábio Ulhoa Coelho, o estabelecimento é a reunião dos bens necessários ao desenvolvimento da atividade econômica. Ao reunir bens de diversas naturezas para exercer a atividade, ele acaba por agregar valor à empresa, o que faz com que o seu valor seja maior do que a simples soma dos bens.

Com efeito, se o estabelecimento X possui máquinas no montante de R$ 10.000,00 e edificações no valor de R$ 50.000,00, mas funciona há muito tempo, já possuindo clientela e tradição no local, poderá ser vendido por mais do que R$ 60.000,00 (R$ 10.000,00 + R$ 50.000,00).

Esse *plus*, juridicamente, é chamado de aviamento.

20 QUESTÕES COMENTADAS

20.1 CONCEITOS HISTÓRICOS DO DIREITO EMPRESARIAL

1) **(FCC/Juiz do Trabalho/TRT 11ª/2005)** De acordo com o Código Civil de 2002, a utilização do termo "comerciante" para designar todo aquele a quem são dirigidas as normas de Direito Comercial

a) permanece correta, em razão da adoção, pelo Código Civil, da teoria objetiva dos atos de comércio.
b) perdeu sentido, pois a revogação de parte expressiva do Código Comercial operou a extinção do Direito Comercial.
c) tornou-se equivocada, pois o Código Civil estendeu a aplicação do Direito Comercial a todos os que exercem atividade econômica organizada e profissional, não apenas comerciantes.
d) permanece correta, em razão da adoção, pelo Código Civil, da teoria da empresa.
e) tornou-se equivocada, pois os antigos "comerciantes" são hoje denominados "empresários", embora designando os mesmos conceitos.

Comentários

O item a está incorreto. **O código civil de 2002 não adotou a teoria dos atos de comércio**, mas, sim, a teoria da empresa. Empresário não é quem exerce a atividade X ou Y, mas, sim, quem exerce atividade econômica profissionalmente organizada para a produção ou circulação de bens e serviços (Código Civil, art. 966).

O item b também está incorreto. Muitos autores defendem que como o Código Civil abarcou o Direito de Empresa (trata tanto do direito civil como do direito empresarial - Parte Especial/Livro II) o Brasil teria optado por unificar estes dois ramos do direito. Essa é uma longa discussão doutrinária e, é óbvio, não entraremos nesta seara. **Para concursos** (é o que nos interessa) **o direito comercial é autônomo** em relação ao Direito Civil. Até por que a própria Constituição Federal assim dispôs ao prever competência privativa para que a União legisle sobre Direito Comercial (CF, art. 22).

O item c está escorreito. É exatamente este o nosso gabarito. Vimos que o Código Civil de 2002 adotou a teoria da empresa. Isso se encontra expresso no Código Civil, artigo 966 do CC:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Vejam que **os comerciantes são apenas uma espécie do gênero empresário**. A teoria da empresa não define uma lista daqueles que são ou não empresários, como fazia a teoria dos atos do comércio.

A letra d está incorreta. O Código Civil adotou a teoria da empresa. Agora, os comerciantes são espécies do gênero empresário, sendo este um conceito mais amplo e abrangente para as atividades econômicas.

O item e está incorreto. Dissemos que o comerciante é hoje gênero da espécie empresário. Os conceitos são distintos.

Gabarito → C.

20.2 Empresa e Empresário

2) **(FCC/Especialista/ARTESP/2017)** De acordo com o disposto no Código Civil Brasileiro, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. O mesmo diploma legal estabelece, contudo, alguns requisitos, bem como vedações ou limitações ao exercício da atividade empresária e, nesse sentido,

a) não considera empresário aquele que exerça profissão intelectual ou artística, ainda que o exercício constitua elemento de empresa.
b) obriga o empresário casado sob o regime da comunhão universal a obter outorga conjugal para alienar ou gravar bens que integram o patrimônio da empresa.
c) veda a realização de atividade científica sob o regime de empresa, obrigando que a mesma seja exercida, ainda que com finalidade econômica, na forma de associação ou fundação.
d) obriga a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, dispensando o registro de filial, sucursal ou agência.
e) aquele que estiver legalmente impedido de exercer atividade própria de empresário, ainda assim, se o fizer, responde pelas obrigações contraídas perante terceiros.

Comentários:

Comentemos item a item...

a) não considera empresário aquele que exerça profissão intelectual ou artística, ainda que o exercício constitua elemento de empresa.

Item incorreto! Se constituir elemento da empresa, então será considerado empresário.

b) obriga o empresário casado sob o regime da comunhão universal a obter outorga conjugal para alienar ou gravar bens que integram o patrimônio da empresa.

Errado. Qualquer que seja o regime de bens, o empresário pode alienar ou gravar os bens que integram o patrimônio da empresa.

c) veda a realização de atividade científica sob o regime de empresa, obrigando que a mesma seja exercida, ainda que com finalidade econômica, na forma de associação ou fundação.

Incorreto, se constituir exercício de empresa, então é empresário.

d) obriga a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, dispensando o registro de filial, sucursal ou agência.

Item incorreto.

> Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.
>
> Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

e) aquele que estiver legalmente impedido de exercer atividade própria de empresário, ainda assim, se o fizer, responde pelas obrigações contraídas perante terceiros.

Gabarito! Artigo 973 do Código Civil:

> Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Gabarito → E.

3) **(FCC/ELETROSUL)/Direito/2016)** Analise os seguintes enunciados em relação à atividade empresarial:

I. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

II. Considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
III. É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.
IV. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não sejam casados sob o regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) II, III e IV.
b) I, III e IV.
c) II e III.
d) I e IV.
e) I e II.

Comentários

I. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Item correto.

> **Art. 966.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

II. Considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Item Incorreto. É exatamente o contrário, conforme o parágrafo único do artigo 966.

> **Art. 966. Parágrafo único**. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

III. É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Item Incorreto. A inscrição do empresário no RPEM é obrigatória.

> **Art. 967**. É obrigatória a inscrição do empresário no registro público de empresas mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

IV. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não sejam casados sob o regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Item Correto.

> **Art. 977**. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Gabarito → D

4) **(FCC/Juiz do Trabalho/TRT 1ª/2012)** Examine os enunciados seguintes.

I. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
II. Também é considerado empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, individualmente ou com o concurso de auxiliares ou colaboradores, constituindo ou não o exercício da profissão elemento de empresa.
III. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações contraídas, haja vista o impedimento citado.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I.
b) II.
c) III.
d) I e II.
e) II e III.

Comentários

Comentemos item a item...

I. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Item correto, nos termos do artigo 966 do Código Civil.

II. Também é considerado empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, individualmente ou com o concurso de auxiliares ou colaboradores, constituindo ou não o exercício da profissão elemento de empresa.

Item incorreto, nos termos do parágrafo único do artigo 966 do Código Civil. Não constituindo a profissão elemento de empresa, temos que não estará caracterizado o conceito de empresário.

III. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações contraídas, haja vista o impedimento citado.

O item está incorreto, já que, por exemplo, um servidor público exercer indevida e ilegalmente o exercício de empresa deverá responder pelas obrigações.

Gabarito → A.

5) **(FCC/Técnico da Fazenda Estadual/SP/201)** De conformidade com o Código Civil brasileiro, ressalvada a hipótese de o exercício da profissão constituir elemento de empresa, é **incorreto** afirmar que **não** se considera empresário quem exerce profissão

a) comercial.
b) de natureza artística.
c) de natureza literária.
d) intelectual.
e) de natureza científica.

Comentários

Segundo o Código Civil:

> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
>
> **Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.**

Primeiro, temos de ver o que a questão pede. Ao perguntar "se é incorreto afirmar que não se considera empresário", ela quer saber, na verdade, quem é considerado empresário.

Agora, vamos ver o que diz o parágrafo único.

Não são empresários:

- Profissão intelectual.
- Profissão de natureza científica.
- Profissão de natureza literária.
- Profissão de natureza artística.

Ressalvas:

- Mesmo se houver concursos de auxiliares ou colaboradores.
- Exceto se constituir exercício de empresa.

Portanto, de todos os citados, considera-se empresário somente quem exerce o comércio, gabarito, letra a.

Gabarito → A.

6) **(FCC/Analista/ALERN/2013)** Examine os enunciados seguintes, no tocante à capacidade do empresário:

I. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações contraídas.
II. O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais não poderá registrar, em nenhuma hipótese, contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, a partir do momento em que declarada judicialmente essa incapacidade.
III. Na disciplina do atual Código Civil, faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) III.
b) II.
c) I.
d) I e III.
e) II e III.

Comentários

O item I está incorreto.

Art. 973. A **pessoa** legalmente **impedida** de exercer atividade própria de empresário, **se a exercer**, **responderá** pelas obrigações contraídas.

O item II também está errado.

Art. 973. § 3o O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011) III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. (Incluído pela Lei nº 12.399, de 2011)

O item III está correto.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Gabarito → A.

7) **(FCC/Promotor de Justiça/MPE/AP/2014)** Paulo, aposentado do cargo de promotor de justiça, decidiu comprar um imóvel rural, a fim de se dedicar, de forma organizada, profissional, habitual e exclusiva, ao cultivo e à venda das verduras orgânicas, visando ao lucro. Nesse caso,

a) na qualidade de empresário rural, é obrigatória a inscrição de Paulo no Registro Público de Empresas antes do início de sua atividade.
b) Paulo não poderá exercer atividade empresária em nome próprio, pois o impedimento imposto aos promotores de justiça para o exercício do comércio persiste mesmo depois da aposentadoria.
c) Paulo não poderá ser qualificado como empresário, já que a atividade rural, por definição legal, não pode ter caráter empresarial.
d) depois de inscrito no Registro Público de Empresas, Paulo estará sujeito à falência, mesmo na qualidade de empresário rural.
e) a inscrição de Paulo no Registro Público de Empresas, na condição de empresário individual, com responsabilidade ilimitada, atribui à empresa personalidade jurídica própria e distinta da do seu titular.

Comentários:

Questão interessantíssima! Vamos responder item a item...

a) na qualidade de empresário rural, é obrigatória a inscrição de Paulo no Registro Público de Empresas antes do início de sua atividade.
Segundo o Código Civil:

> Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Portanto, para o rural, é **facultativa** a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Ele se registra, em regra, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

b) Paulo não poderá exercer atividade empresária em nome próprio, pois o impedimento imposto aos promotores de justiça para o exercício do comércio persiste mesmo depois da aposentadoria.

Item incorreto. Uma vez que está aposentado, não impedimento para que uma pessoa que era impedida exerça o comércio.

c) Paulo não poderá ser qualificado como empresário, já que a atividade rural, por definição legal, não pode ter caráter empresarial.

Incorreto. Como dissemos no item a, ele poderá ser empresário, desde que faça o registro na Junta Comercial.

d) depois de inscrito no Registro Público de Empresas, Paulo estará sujeito à falência, mesmo na qualidade de empresário rural.

Item correto. Se inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis, estará o empresário sujeito ao regime empresarial, dentro do qual temos o instituto da falência.

e) a inscrição de Paulo no Registro Público de Empresas, na condição de empresário individual, com responsabilidade ilimitada, atribui à empresa personalidade jurídica própria e distinta da do seu titular.

O item está incorreto. O registro como empresário individual, com responsabilidade ilimitada, não atribui personalidade jurídica distinta para o empresário.

Gabarito → D.

8) **(FCC/Técnico da Fazenda Estadual/SP/2010)** Em relação aos imóveis que integram o patrimônio da empresa, o empresário casado, qualquer que seja o regime de bens,

a) não pode aliená-los sem outorga conjugal.
b) pode aliená-los, sem necessidade de outorga conjugal, desde que a autorização conste do pacto nupcial.
c) pode aliená-los, sem necessidade de outorga conjugal.
d) pode alienar apenas a metade, sem necessidade de outorga conjugal.
e) pode aliená-los, sem necessidade de outorga conjugal, desde que autorizado por decisão judicial.

Comentários:

Questão tranquila, baseada no artigo 978 do Código Civil.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Atente-se que a necessidade de constar autorização do cônjuge para que o imóvel integre as atividades empresariais (vista na aula) é posterior a esta questão.

Gabarito → C.

9) **(FCC/Procurador/TCM RJ/2015)** Acerca da empresa individual de responsabilidade limitada, considere:

I. Seu titular não poderá figurar em outras empresas de mesma modalidade, nem participar, como sócio, de quaisquer sociedades empresárias.
II. Seu nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "LTDA." após a firma ou a de nominação social.
III. Será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
IV. Poderá ser formada a partir da concentração das quotas de sociedade limitada num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.
V. Sua personalidade jurídica confunde-se com a do seu titular, sendo incapaz de adquirir personalidade jurídica própria.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) III e IV.
b) I e V.

c) II e V.
d) I e IV.
e) II e III.

Comentários:

Comentemos item a item...

I. Seu titular não poderá figurar em outras empresas de mesma modalidade, nem participar, como sócio, de quaisquer sociedades empresárias.

Item incorreto. Segundo o Código Civil:

> Art. 980-A § 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

Portanto, a vedação do Código Civil é no sentido de que ele somente poderá figurar em uma empresa dessa modalidade (EIRELI). Poderá, no entanto, ser, por exemplo, acionista de uma sociedade por ação.

II. Seu nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "LTDA." após a firma ou a de nominação social.

Item incorreto. Segundo o Código Civil:

> Art. 980-A § 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

III. Será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Item correto. Segundo o Código Civil:

> Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

IV. Poderá ser formada a partir da concentração das quotas de sociedade limitada num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

Item correto.

> Art. 980-A. § 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

V. Sua personalidade jurídica confunde-se com a do seu titular, sendo incapaz de adquirir personalidade jurídica própria.

Item incorreto. O EIRELI tem personalidade jurídica própria.

> Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
>
> I - as associações;
> II - as sociedades;
> III - as fundações.
> IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
> V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
> VI - **as empresas individuais de responsabilidade limitada**. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

Gabarito → A.

10) **(FCC/Auditor Substituto/TCM RJ/2015)** Acerca da caracterização, inscrição e capacidade do empresário, é correto afirmar:

a) É facultativa a inscrição, no Registro Público de Empresas Mercantis, do empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão.
b) Mesmo a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.
c) Quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, não pode ser considerado empresário em nenhuma hipótese.
d) O relativamente incapaz, desde que devidamente assistido, poderá continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, vedada tal possibilidade ao absolutamente incapaz, ainda que por meio de representante.
e) É vedado ao empresário casado, salvo no regime da separação total de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus reais sem a outorga conjugal.

Comentários:

Comentemos item a item...

a) É facultativa a inscrição, no Registro Público de Empresas Mercantis, do empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão.

Item correto! Segundo o Código Civil:

> Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

b) Mesmo a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Item correto. Segundo o Código Civil:

> Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

c) Quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, não pode ser considerado empresário em nenhuma hipótese.

Item incorreto. Vimos que, o artigo 966, parágrafo único, do CC traz uma importante ressalva...

> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
>
> **Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.**

Resumindo o parágrafo único! Em regra, não são empresários:

- Profissão intelectual.
- Profissão de natureza científica.
- Profissão de natureza literária.
- Profissão de natureza artística.

Ressalvas:

- Mesmo se houver concursos de auxiliares ou colaboradores.
- **Se constituir exercício de empresa**.

d) O relativamente incapaz, desde que devidamente assistido, poderá continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, vedada tal

possibilidade ao absolutamente incapaz, ainda que por meio de representante.

Item incorreto. O relativamente incapaz pode continuar a empresa, quer esteja assistido (relativamente incapaz), quer esteja representado (absolutamente incapaz).

e) É vedado ao empresário casado, salvo no regime da separação total de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus reais sem a outorga conjugal.

Item incorreto. Segundo o artigo 978:

> Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Assim, por conter dois itens corretos, a questão foi anulada.

Gabarito → Anulada.

20.3 Capacidade E Impedimento

11) **(FCC - Defensor Público do Estado do Espírito Santo - 2016)** O registro nas Juntas Comerciais de contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz

a) não é permitido, mesmo que esteja representado ou assistido, salvo se adquirir cotas, em razão de sucessão hereditária.
b) exige que o capital social esteja totalmente integralizado.
c) é permitido, bastando que esteja representado ou assistido.
d) é permitido, desde que o respectivo instrumento seja firmado por quem o represente ou assista, devendo apenas constar a vedação do exercício da administração da sociedade por ele.
e) exige apenas autorização judicial, após a concordância do Ministério Público, mas em nenhuma hipótese seus bens ficarão sujeitos ao resultado da empresa.

Comentários

Os requisitos para registro de contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz estão no parágrafo 3º do artigo 974 do Código Civil.

> **Art. 974. § 3o** O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;
II – o capital social deve ser totalmente integralizado;
III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Alternativa A) Item incorreto, conforme art. 974, § 3º, III.

Alternativa B) Item correto, conforme art. 974, § 3º, II.

Alternativa C) Item incorreto, pois terá que satisfazer também os incisos I e II do § 3º do art. 974.

Alternativa D) Item incorreto. Além disso, o capital deverá estar integralizado, conforme art. 974, § 3º, II.

Alternativa E) Item incorreto. Devemos lembrar que a regra do parágrafo 3º vale para sociedade empresária, caso em que não há necessidade de autorização judicial para o contrato envolver sócio incapaz.

Gabarito → B

12) **(FCC/Juiz de Direito/TJ/GO/2015)** Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é:

a) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.
b) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.
c) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.
d) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.
e) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.

Comentários:

Segundo o Código Civil:

> Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.
>
> § 1o Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.
> § 2o Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

Agora, vamos analisar as assertivas.

a) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.

Item incorreto, já que o incapaz poderá continuar a empresa, desde que devidamente assistido ou representado, conforme a incapacidade.

b) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.

Este é o nosso gabarito, nos termos do artigo 974, parágrafo primeiro.

c) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.

Item incorreto. A continuidade depende de autorização judicial.

d) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.

Item incorreto. Segundo o artigo 974:

> Art. 974. § 2o Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

e) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.

> Art. 974. § 1o Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência

em continuá-la, **podendo a autorização ser revogada pelo juiz**, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Item incorreto.

Gabarito → B.

13) **(FCC/Promotor de Justiça MP CE/2009)** Assinale a alternativa correta.

a) No ordenamento brasileiro, o incapaz não pode exercer a atividade de empresário, pois sobre os seus bens não podem recair os resultados negativos da empresa.
b) O empresário casado, com exceção do regime de separação absoluta de bens, deve proceder à averbação dos pactos e declarações antenupciais no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como fazer inserir nos assentamentos do registro público de imóveis a outorga uxória quando de gravação com ônus ou de alienação dos bens imóveis do patrimônio empresarial.
c) Deve o empresário operar no mercado sob firma constituída, a qual poderá ser seu nome completo ou abreviado e, se quiser, designação de sua pessoa ou da atividade exercida.
d) A instituição de sucursal, agência ou filial implica na averbação no primeiro assento do Registro Público de Empresas Mercantis para que se tenha como regular a atividade desta, sendo desnecessária outra inscrição.

Comentários

Segundo o artigo 972 do Código Civil, podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em **PLENO GOZO DA CAPACIDADE CIVIL E NÃO FOREM LEGALMENTE IMPEDIDOS**.

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Atente-se que não basta o pleno gozo da capacidade civil - que, em regra, se dá aos 18 anos, quando a pessoa se torna capaz para todos os atos da vida civil, é necessário, também, que não seja o empresário pessoa legalmente impedida, como são os magistrados, militares, servidores públicos federais. Frise-se: deve o empresário atender **CUMULATIVAMENTE** os dois requisitos: não ser impedido e estar no pleno gozo da capacidade civil.

A regra é o pleno gozo da capacidade civil. Porém, existem casos em que o **INCAPAZ PODERÁ CONTINUAR – E NUNCA DAR INÍCIO** – a atividade empresarial, adquirindo *status* de empresário. São as seguintes situações:

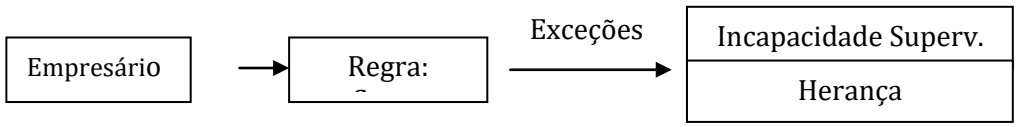
1) Incapacidade superveniente. Determinada pessoa era capaz e, após determinado acontecimento, torna-se incapaz para os atos da vida civil.
2) Falecimento ou ausência dos pais.

Ressalve-se que em ambos os casos é exigida autorização judicial. Além disso, exige-se que o incapaz seja **representado ou assistido**, conforme seja absoluta ou relativa a incapacidade.

Vamos à questão:

a) No ordenamento brasileiro, o incapaz não pode exercer a atividade de empresário, pois sobre os seus bens não podem recair os resultados negativos da empresa.

Isso é verdadeiro ou falso? Ora, é falso! Por quê?



Próxima alternativa.

b) O empresário casado, com exceção do regime de separação absoluta de bens, deve proceder à averbação dos pactos e declarações antenupciais no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como fazer inserir nos assentamentos do registro público de imóveis a outorga uxória quando de gravação com ônus ou de alienação dos bens imóveis do patrimônio empresarial.

A alternativa B está incorreta também. A resposta a este item encontra-se nos seguintes dispositivos do Código Civil:

> Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
>
> Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Para a prática de determinados atos, a lei exige que a pessoa casada tenha o consentimento do outro cônjuge (marido ou esposa). Essa autorização é o que se denomina **outorga uxória**. Segundo o artigo 978, é necessária a outorga

uxória para alienar ou gravar de ônus os bens empresariais? Não! O item está falso.

GRAVEM: Se eu, Gabriel Rabelo, sou empresário individual e sou casado com Maria, não precisarei do consentimento dela para alienar um imóvel que esteja afetado às atividades empresarias, nem para gravá-lo de ônus real.

c) Deve o empresário operar no mercado sob firma constituída, a qual poderá ser seu nome completo ou abreviado e, se quiser, designação de sua pessoa ou da atividade exercida.

O item c é o gabarito da questão e está correto.

O Código Civil definiu como empresário (art. 966) aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Esse conceito do art. 966 serve para as duas espécies de empresários existentes no ordenamento jurídico.

ATENÇÃO: EMPRESÁRIO INDIVIDUAL x SOCIEDADE EMPRESÁRIA

Distinga-se:

a) empresário individual; e
b) sociedade empresária.

Se eu, Gabriel Rabelo, decido explorar sozinho a atividade empresarial, por minha conta e risco, serei chamado de empresário individual.

Quando eu, João e Maria decidimos explorar a atividade mediante a criação de uma pessoa jurídica, estaremos trabalhando com a chamada sociedade empresária. Criaremos uma sociedade empresária e ela é quem será sujeito de direitos e obrigações (nós – eu, João e Maria – seremos apenas seus sócios).

Todo o empresário, seja individual, seja sociedade, possui um nome empresarial, que funciona tal como o nome de uma pessoa natural.

Assim, da mesma forma que o nome Gabriel Rabelo pode gerar obrigações e direitos para a minha pessoa natural, a sociedade cujo nome é Celso e João - Casa do Peixe Sociedade Limitada pode ser sujeito de direitos e obrigações.

Nome empresarial é o nome adotado pela pessoa física ou jurídica para o exercício da atividade por ele desenvolvida e por cujo meio se identifica. Repita-se: Nome empresarial é a designação que serve tanto para indicar o nome do empresário quanto para indicar o exercício da atividade por ele desenvolvida, que pode ser de um empresário individual - pessoa física ou natural - ou de uma sociedade empresarial - pessoa jurídica.

O nome empresarial subdivide-se em duas espécies:

a) firma ou razão; e
b) denominação.

A firma ou razão comercial, por sua vez, subdivide-se em:

a) Firma ou razão individual: quando se referir a empresário individual; e
b) Firma ou razão social: quando se referir à sociedade empresária.

Portanto, o empresário individual atua sob firma ou razão individual, cuja composição constitui-se do nome civil, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa de sua pessoa ou atividade.

É este o teor do artigo 1.156 do Código Civil:

ART. 1.156 - O EMPRESÁRIO OPERA SOB FIRMA CONSTITUÍDA POR SEU NOME, COMPLETO OU ABREVIADO, ADITANDO-LHE, SE QUISER, DESIGNAÇÃO MAIS PRECISA DA SUA PESSOA OU DO GÊNERO DE ATIVIDADE.

Exemplo: João A. S. Silva – Marceneiro.

Analisemos a alternativa incorreta d:

d) A instituição de sucursal, agência ou filial implica na averbação no primeiro assento do Registro Público de Empresas Mercantis para que se tenha como regular a atividade desta, sendo desnecessária outra inscrição.

Veja o teor do artigo 969 do Código Civil:

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Gabarito → C.

14) **(FCC/Promotor/MP CE/2009)** Em relação ao empresário, é INCORRETO afirmar que:

a) se a pessoa legalmente impedida de exercer atividade empresarial assim agir, responderá pelas obrigações contraídas.
b) de sua definição legal, destacam-se as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços.
c) a profissão intelectual, de natureza científica ou artística pode ser considerada empresarial, se seu exercício constituir elemento de empresa.
d) a atividade empresarial pode ser exercida pelos que estiverem em pleno gozo da capacidade civil, não sendo impedidos legalmente.
e) ainda que representado ou assistido, não pode o incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

Comentários

Letra a: Suponha que Mário é servidor público estadual de SP, e, contrariando as disposições legais, exerceu atividades empresariais na qualidade de sócio administrador. Responderá ele pelas atividades? Sim. É claro! Imagine se todos aqueles que estejam impedidos de exercerem a atividade empresarial o fizerem e sairem ilesos. É este o teor do artigo 973 do CC:

> Art. 973. A **PESSOA** legalmente **IMPEDIDA** de exercer atividade própria de empresário, **SE A EXERCER**, **RESPONDERÁ** pelas obrigações contraídas.

Letra b: Também já vimos que está correta. É essa a exegese do artigo 966 do Código:

> Art. 966. Considera-se **empresário** quem exerce **profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços**.

Letra c: Também está correta.

O artigo 966, parágrafo único, do CC traz uma importante ressalva...

> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
>
> **PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO SE CONSIDERA EMPRESÁRIO QUEM EXERCE PROFISSÃO INTELECTUAL, DE NATUREZA CIENTÍFICA, LITERÁRIA OU ARTÍSTICA, AINDA COM O CONCURSO DE AUXILIARES OU COLABORADORES, SALVO SE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONSTITUIR ELEMENTO DE EMPRESA.**

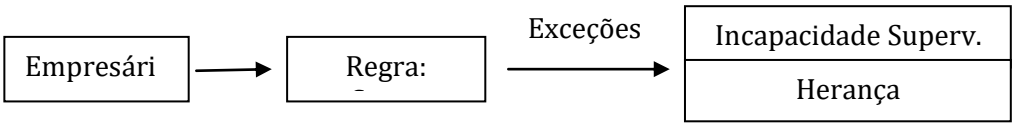
Assim, na nossa questão c, a profissão intelectual, de natureza científica ou artística pode ser considerada empresarial, se seu exercício constituir elemento de empresa. É o caso do hospital, onde o exercício da medicina, embora seja uma profissão científica, constitui exercício de empresa.

Letra d: Também está correta.

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Letra e: Está incorreta. É o gabarito da questão. Senão vejamos:

Vou pedir mais uma vez que vocês o decorem.



Tal previsão consta do artigo 974 do Código Civil, transcrito:

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

Gabarito → E.

15) **(FCC/TRT 11ª/Juiz do Trabalho/2007)** Determinada pessoa física exercia atividade empresarial e, em determinado momento, torna-se incapaz para os atos da vida civil. Nesse caso, a continuidade do exercício da empresa

a) pode ser efetuada por mandatário do empresário.
b) é ilegal.
c) depende de autorização judicial.
d) pode ser efetuada por curador, independentemente de autorização judicial.
e) é possível por intermédio dos sócios do empresário.

Comentários

Letra a: A continuidade não será feita por mandatário, mas por representante ou assistente.

Art. 974. Poderá o incapaz, **POR MEIO DE REPRESENTANTE OU DEVIDAMENTE ASSISTIDO**, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

Letra b: A continuidade não é ilegal, uma vez que permitida nos termos do artigo 974 do CC.

Letra c: É este o gabarito da questão. Depende de autorização judicial, como se vê a seguir:

> Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.
>
> § 1o Nos casos deste artigo, **PRECEDERÁ AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

Letra d: A continuidade não será feita por curador, mas por representante ou assistente. Item incorreto.

Letra e: Não é feita por sócios, mas por representante ou assistente. Item incorreto.

Gabarito → C.

20.4 Estabelecimento Empresarial

16) **(FCC/Defensor/DPE AP/2018)** Quanto ao estabelecimento:

a) Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente nos cinco anos subsequentes à transferência; no caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento essa proibição persistirá durante o prazo do contrato.
b) Os contratos que tenham por objeto a alienação, o usufruto ou o arrendamento do estabelecimento produzirão efeitos imediatos em relação a terceiros, pela presunção de publicidade deles decorrente.
c) Seja qual for a situação patrimonial do passivo do alienante, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, necessariamente expresso, em trinta dias a partir de sua notificação.
d) O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, contabilizados ou não, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano.
e) A transferência do estabelecimento sempre importará a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento tendo ou não caráter pessoal, facultado aos terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência.

Comentários:

a) Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente nos cinco anos subsequentes à transferência; no caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento essa proibição persistirá durante o prazo do contrato.

Este é o nosso gabarito, conforme já dito na aula!

b) Os contratos que tenham por objeto a alienação, o usufruto ou o arrendamento do estabelecimento produzirão efeitos imediatos em relação a terceiros, pela presunção de publicidade deles decorrente.

O item está incorreto. O contrato só terá efeito em relação a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário e publicado na imprensa oficial.

c) Seja qual for a situação patrimonial do passivo do alienante, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, necessariamente expresso, em trinta dias a partir de sua notificação.

Item incorreto. Essa condição somente é necessária se não houver bens suficientes para solver o seu passivo.

d) O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, contabilizados ou não, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano.

Item incorreto. O adquirente responde pelos débitos regularmente contabilizados.

e) A transferência do estabelecimento sempre importará a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento tendo ou não caráter pessoal, facultado aos terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência.

Segundo o Código Civil:

> **Art. 1.148**. **Salvo disposição em contrário**, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, **se não tiverem caráter pessoal**, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Gabarito → A.

17) **(FCC/Fiscal/PROCON MA/2017)** Ocorrendo a alienação de estabelecimento empresarial,

a) o adquirente responde pelo pagamento dos débitos de natureza civil ou mercantil, anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, ressalvada a dispensa de publicação concedida às microempresas e empresas de pequeno porte, e, quanto aos outros créditos, da data do vencimento.
b) o alienante só poderá fazer concorrência ao adquirente, depois de decorridos dois anos do recebimento do preço e, se foi a vista, decorridos dez anos no mesmo Município ou cinco anos em Municípios diferentes.
c) a cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da transferência, dada a publicidade da tradição, não podendo o devedor que pagar ao cedente alegar que o fez de boa-fé.
d) se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a alienação do estabelecimento será ineficaz de pleno direito.
e) o contrato que tenha esse objeto ou o usufruto ou arrendamento do estabelecimento produzirá efeitos imediatos quanto a terceiros, haja vista a celeridade e informalidade dos negócios empresariais.

Comentários:

Comentemos item a item...

a) o adquirente responde pelo pagamento dos débitos de natureza civil ou mercantil, anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, ressalvada a dispensa de publicação concedida às microempresas e empresas de pequeno porte, e, quanto aos outros créditos, da data do vencimento.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento

Anote-se que as MEs e EPPs são dispensadas, pela LC 123 da publicação de atos societários.

Art. 71. Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário.

b) o alienante só poderá fazer concorrência ao adquirente, depois de decorridos dois anos do recebimento do preço e, se foi a vista, decorridos dez anos no mesmo Município ou cinco anos em Municípios diferentes.

Item incorreto. Segundo o Código Civil:

> Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

Portanto, o contrato pode estipular o prazo. Não o fazendo, aplicam-se as disposições do artigo 1.147.

c) a cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da transferência, dada a publicidade da tradição, não podendo o devedor que pagar ao cedente alegar que o fez de boa-fé.

Item incorreto. A cessão de créditos tem efeito desde a publicação da transferência. Se o devedor pagar de boa-fé, fica exonerado. Segundo o CC:

> Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

d) se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a alienação do estabelecimento será ineficaz de pleno direito.

Item incorreto, depende do consentimento dos credores, expresso ou tácito.

e) o contrato que tenha esse objeto ou o usufruto ou arrendamento do estabelecimento produzirá efeitos imediatos quanto a terceiros, haja vista a celeridade e informalidade dos negócios empresariais.

Item incorreto.

> Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Gabarito → A.

18) **(FCC - Auditor Fiscal da Receita Estadual - SEFAZ MA – 2016)** De acordo com o Código Civil, o estabelecimento empresarial

a) pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados.
b) pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, independentemente de estarem ou não regularmente contabilizados.
c) pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente é isento de responsabilidade pelos débitos anteriores à transferência, mesmo que regularmente contabilizados.
d) não pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, salvo os de natureza translativa, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente é isento de responsabilidade pelos débitos anteriores à transferência, mesmo que regularmente contabilizados.
e) não pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, salvo os de natureza translativa, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, independentemente de estarem ou não regularmente contabilizados.

Comentários

A questão cobra o entendimento dos artigos 1.143 e 1.146.

> Art. 1.143. **Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos**, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

> Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento **responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados,** continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Considerando as partes grifadas, já achamos o nosso gabarito na letra a.

Gabarito → A

19) **(FCC/Julgador Administrativo Tributário/SEFAZ/PE/2015)** Quanto ao estabelecimento empresarial, é correto afirmar:

a) O conceito de estabelecimento empresarial confunde-se com o da sociedade empresária, como sujeito de direito, e com o de empresa, como atividade econômica.
b) O estabelecimento empresarial é composto apenas por elementos materiais, como as mercadorias do estoque, os mobiliários, utensílios, veículos, maquinaria, clientela etc.
c) Na classificação geral dos bens, conforme Código Civil, o estabelecimento empresarial é uma universalidade de fato, por encerrar um conjunto de bens pertinentes ao empresário e destinados à mesma finalidade, de servir à exploração de empresa.
d) Ao estabelecimento empresarial imputam-se as obrigações e asseguram-se os direitos relacionados com a empresa, já que passou o estabelecimento a possuir personalidade jurídica.
e) A sociedade empresária só pode ser titular de um único estabelecimento empresarial, dado o princípio da unicidade.

Comentários:

Comentemos item a item...

a) O conceito de estabelecimento empresarial confunde-se com o da sociedade empresária, como sujeito de direito, e com o de empresa, como atividade econômica.

Item incorreto.

Empresa é a **atividade** economicamente organizada, para produzir ações coordenadas para a circulação ou produção de bens ou serviços.

Empresário, por seu turno, é o sujeito de direito, **pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária)**, que exerce a empresa.

> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividadeeconômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

O **estabelecimento empresarial** é o **conjunto de bens** corpóreos e incorpóreos organizadamente utilizados para a exploração negocial.

> Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

b) O estabelecimento empresarial é composto apenas por elementos materiais, como as mercadorias do estoque, os mobiliários, utensílios, veículos, maquinaria, clientela etc.

Item incorreto. O estabelecimento é composto por bens materiais (mercadorias do estoque, os mobiliários, utensílios, veículos, maquinaria) e imateriais (marca, clientela, intangíveis, entre outros).

c) Na classificação geral dos bens, conforme Código Civil, o estabelecimento empresarial é uma universalidade de fato, por encerrar um conjunto de bens pertinentes ao empresário e destinados à mesma finalidade, de servir à exploração de empresa.

Item correto. Gabarito. Dissemos que o estabelecimento é uma universalidade de fato.

d) Ao estabelecimento empresarial imputam-se as obrigações e asseguram-se os direitos relacionados com a empresa, já que passou o estabelecimento a possuir personalidade jurídica.

O sujeito de direito nas relações jurídicas é o empresário e não o estabelecimento empresarial, conforme já dito na aula.

e) A sociedade empresária só pode ser titular de um único estabelecimento empresarial, dado o princípio da unicidade.

O item está incorreto e encontra-se na doutrina de Fabio Ulhoa Coelho, bem como em entendimento exarado pelo STJ, no ano de 2013. Segundo o ilustre autor:

"**A sociedade empresária pode ser titular de mais de um estabelecimento**. Nesse caso, aquele que ela considerar mais importante será a sede, e o outro ou outros as filiais ou sucursais (para as instituições financeiras, usa-se a expressão agência, para mencionar os diversos estabelecimentos). **Em relação a cada um dos seus estabelecimentos, a sociedade empresária exerce os mesmos direitos, sendo irrelevante a distinção entre sede e filiais, para o direito comercial**. Para os objetivos das regras de competência judicial, no entanto, ganha relevo a identificação da categoria própria do estabelecimento, porque a ação contra a sociedade empresária deve ser proposta no foro do lugar de sua sede, ou no de sua filial, segundo a origem da obrigação (CPC, art. 100, IV, a e b). Quando se trata, por outro lado, de pedido de falência ou de recuperação judicial, o juízo competente será o do principal estabelecimento da sociedade devedora, sob o ponto de vista econômico, independentemente de ser a sede ou uma filial (LF, art. 3º). A distinção, por conseguinte, entre as duas espécies de estabelecimento do mesmo empresário (sede ou filial), abstraídos os aspectos pertinentes à competência judicial, não apresenta maiores desdobramentos para o direito."

Gabarito → C.

20) **(FCC/Auditor Fiscal/ISS SP/2007)** O estabelecimento é definido como o "complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária".

A partir dessa definição, extrai-se que a natureza jurídica do estabelecimento é a de:

a) universalidade de fato, entendida como conjunto de bens pertencentes à mesma pessoa, com destinação unitária.
b) universalidade de direito, entendida como o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico.
c) bem coletivo, entendido como o conjunto de bens singulares no qual são mantidas as características individuais destes.
d) bem indivisível, entendido como aquele que se pode fracionar sem alteração na sua substância ou diminuição considerável de valor.
e) pertença, entendido como bem que se destina, de modo duradouro, ao uso, serviço ou aformoseamento de outro.

Comentários:

Há grande discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do estabelecimento empresarial. FCC, CESPE e ESAF consideram que é a de **universalidade de fato**.

Universalidade de fato é um conjunto de bens que pode ser destinado de acordo com a vontade do particular. Universalidade de direito é um conjunto de bens a que a lei atribui determinada forma (por exemplo, a herança), imodificável por vontade própria.

Portanto, se cair em provas, talvez o posicionamento mais seguro, seguindo as grandes bancas, seria tratá-lo como **universalidade de fato**. Por quê? Observe o que diz o artigo 1.143 do Código:

> Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Assim, é **livre** a alienação do estabelecimento, dos bens que o compõem, transferência, arrendamento.

Levem isto para a prova: **O estabelecimento empresarial pode ser objeto de direito e negócios jurídicos, compatíveis com a sua natureza**.

Gabarito → A.

21) **(FCC/Agente Fiscal de Rendas/ICMS SP/2013)** Quanto ao estabelecimento:

(A) Não havendo autorização expressa, seu alienante não pode fazer concorrência ao adquirente, nos dez anos subsequentes à transferência.
(B) Seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.
(C) Não pode ele ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, ainda que compatíveis com sua natureza.
(D) Se transferido, a cessão de seus créditos produzirá efeitos em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, sendo ineficaz o pagamento se o devedor o fizer ao cedente, ainda que de boa-fé.
(E) No caso de seu arrendamento ou usufruto, não haverá vedação possível à concorrência empresarial.

Comentários

Comentemos item a item.

(A) Não havendo autorização expressa, seu alienante não pode fazer concorrência ao adquirente, nos dez anos subsequentes à transferência.

O item está incorreto, já que a cláusula de não restabelecimento perdura por apenas 5 anos.
(B) Seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Segundo o Código Civil:

> Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Item, portanto, correto.

(C) Não pode ele ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, ainda que compatíveis com sua natureza.

Item incorreto. Segundo o Código Civil:

> Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

(D) Se transferido, a cessão de seus créditos produzirá efeitos em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, sendo ineficaz o pagamento se o devedor o fizer ao cedente, ainda que de boa-fé.

> Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

Item, pois, incorreto.

(E) No caso de seu arrendamento ou usufruto, não haverá vedação possível à concorrência empresarial.

O item está incorreto. Senão vejamos:

> Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.
>
> Parágrafo único. **No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato**.

Gabarito → B.

22) **(FCC/Juiz de Direito/TRT 4ª/2012)** Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende

a) somente do consentimento expresso dos credores trabalhistas e tributários.
b) do consentimento expresso ou tácito de todos os credores, em 60 (sessenta) dias de sua notificação.
c) do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em 30 (trinta) dias a partir de sua notificação.
d) apenas do pagamento de todos os credores trabalhistas e tributários.
e) exclusivamente do consentimento expresso dos credores com garantia real.

Comentários:

Segundo o Código Civil:

> Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Gabarito → C.

23) **(FCC/Juiz de Direito/TJ/PE/2013)** No tocante ao estabelecimento e seus institutos complementares, é correto afirmar que:

a) a sociedade limitada pode aditar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura; a omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade subsidiária e limitada ao capital social dos administradores que empregarem a firma ou a denominação da sociedade.
b) o preposto do estabelecimento pode negociar livremente por conta própria ou de terceiro, bem como participar de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, salvo vedação expressa a respeito.
c) o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, contado da publicação quanto aos créditos vencidos, e da data do vencimento em relação aos demais.
d) o juiz poderá, livremente e sem ressalvas, determinar diligências para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, as formalidades prescritas em lei em seus livros e fichas contábeis.
e) a sociedade simples e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e o empresário vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, vedado à sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Comentários

Comentemos item a item...

a) a sociedade limitada pode aditar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura; a omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade subsidiária e limitada ao capital social dos administradores que empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

A letra a está incorreta. Segundo o Código Civil:

> Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1o A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.
§ 2o A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.
§ 3o A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade **solidária e ilimitada** dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

b) o preposto do estabelecimento pode negociar livremente por conta própria ou de terceiro, bem como participar de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, salvo vedação expressa a respeito.

A letra b está incorreta. Segundo o Código Civil:

Art. 1.170. O preposto, **salvo autorização expressa, não pode negociar** por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

c) o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, contado da publicação quanto aos créditos vencidos, e da data do vencimento em relação aos demais.

Este é o nosso gabarito. Nos termo do CC:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

d) o juiz poderá, livremente e sem ressalvas, determinar diligências para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, as formalidades prescritas em lei em seus livros e fichas contábeis.

Item incorreto. Segundo o Código Civil:

Art. 1.190. **Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto**, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

e) a sociedade simples e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais,

e o empresário vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, vedado à sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Item incorreto. Nos termos do Código Civil:

> Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Gabarito → C.

24) **(FCC/DP/PA/2009)** Quanto ao estabelecimento, atente às três postulações seguintes:

I. O adquirente do estabelecimento não responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, contabilizados ou não, exceção feita aos débitos fiscais.
II. Seu conceito é o de tratar-se de todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.
III. Salvo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

É correto afirmar que SOMENTE

a) o item I é verdadeiro.
b) o item III é verdadeiro.
c) os itens I e II são verdadeiros.
d) os itens I e III são verdadeiros.
e) os itens II e III são verdadeiros.

Comentários

O item I está incorreto. Senão vejamos.

> Art. 1.146. **O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados**, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

O item II está correto.

> Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

O item III também está correto.

> Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

Gabarito → E.

25) **(FCC/Auditor/TCE/PI/2014)** A alienação do estabelecimento

a) extingue os contratos celebrados pelo alienante, tenham ou não caráter pessoal.
b) não é admitida, em razão do princípio da preservação da empresa.
c) implica proibição de concorrência, pelo alienante ao adquirente, pelo prazo de cinco anos da transferência, salvo se houver autorização expressa.
d) faz cessar as obrigações do alienante pelas dívidas anteriores à alienação.
e) produz efeitos perante terceiros independentemente de averbação.

Comentários

Comentemos item a item...

a) extingue os contratos celebrados pelo alienante, tenham ou não caráter pessoal.

Segundo o Código Civil:

> Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Nos termos do artigo 1.148, há a sub-rogação do adquirente nos contratos anteriormente firmados. Todavia, se houver justa causa, os terceiros podem rescindir o contrato em **90 dias**, a partir da publicação.

Os contratos que têm caráter pessoal, como os de trabalho, por exemplo, não se transmitem automaticamente.

Item, portanto, incorreto.

b) não é admitida, em razão do princípio da preservação da empresa.

Item incorreto. É, sim, permitida a alienação do estabelecimento, também conhecida como trespasse.

Nos termos do Código Civil:

> Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

c) implica proibição de concorrência, pelo alienante ao adquirente, pelo prazo de cinco anos da transferência, salvo se houver autorização expressa.

Este é o nosso gabarito.

> Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

d) faz cessar as obrigações do alienante pelas dívidas anteriores à alienação.

Item incorreto. Com fulcro no Código Civil:

> Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

e) produz efeitos perante terceiros independentemente de averbação.

Item também errado.

> Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Gabarito → C.

26) **(FCC/Defensor Público/CE/2014)** João, titular de estabelecimento comercial do ramo de confeitaria, alienou-o para Paulo, que continuou explorando a mesma atividade no local. Dois anos depois da transferência, João

decidiu alugar o imóvel vizinho, no qual estabeleceu nova confeitaria, passando a competir diretamente com Paulo. Nesse caso, e considerando que o contrato de trespasse nada previa acerca da proibição de concorrência, é correto afirmar:

a) João tem direito de explorar a mesma atividade no imóvel vizinho amparado no princípio constitucional da liberdade de concorrência, reputando-se nulas quaisquer convenções que o proibissem de competir com Paulo.
b) Na omissão do contrato, João não poderá fazer concorrência a Paulo nos cinco anos subsequentes à transferência do estabelecimento.
c) João tem direito de fazer concorrência a Paulo, dado que o contrato nada previa a esse respeito.
d) É requisito de validade do contrato de trespasse a estipulação, por escrito, acerca do direito de concorrência por parte do alienante do estabelecimento.
e) Nem mesmo com autorização expressa de Paulo seria lícito a João fazer-lhe concorrência, por se tratar de direito irrenunciável, que visa a impedir o comportamento empresarial predatório, prejudicial ao desenvolvimento sustentável da ordem econômica.

Comentários:

Segundo o Código Civil:

> Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.
>
> Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

O artigo 1.147 estabelece que, não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos **CINCO** anos subseqüentes à transferência.

É conhecida esta cláusula nos contratos de trespasse como **cláusula de não restabelecimento**.

Imagine-se que hoje A aliena seu estabelecimento empresarial X, que já possui uma imensa clientela, a B. Amanhã A abre outra loja no mesmo ramo ao lado da loja de B. Seria justo? Não! Por isso a disposição no Código Civil neste sentido.

Em razão do art. 170, Constituição Federal de 1988, a cláusula de não restabelecimento deve apresentar limites materiais (ramo de atividade), territoriais (âmbito geográfico) e temporais (prazo de não concorrência) para não ofender os princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

A cláusula de não restabelecimento que vede a exploração de qualquer atividade econômica ou não estipule restrições temporais ou territoriais não gera o efeito pretendido pelas partes, por ser logicamente inconstitucional.

O objetivo maior do dispositivo é coagir a utilização da má-fé por partes dos alienantes.

Gabarito → B.

27) **(FCC/Agente Fiscal de Rendas/ICMS/SP/2006)** João e Alberto eram sócios da ABC Comercial Ltda., sociedade que mantém o estabelecimento denominado "Calçados João & Alberto", destinado ao comércio varejista de calçados. Em 1o de março de 2005, foi averbada no órgão de registro de comércio a cessão de suas quotas a Carlos e Fernando, tendo a sociedade mantido a exploração do estabelecimento, sob o mesmo nome. Porém, na época da cessão a ABC Comercial Ltda. era devedora de duplicata mercantil, que não foi paga e que agora é executada pelo respectivo credor. Supondo que o contrato de cessão de quotas seja omisso com relação ao tema e que a dívida estava regularmente contabilizada, o débito é de responsabilidade

a) de Carlos e Fernando, porque o alienante do estabelecimento apenas responde pelos débitos anteriores até transcorrido 1 (um) ano da cessão.
b) de João e Alberto, porque os sócios antigos continuam respondendo pelas dívidas sociais até 2 (dois) anos depois do seu desligamento da sociedade.
c) da ABC Comercial Ltda., porque suas obrigações não são afetadas pela mudança de seu quadro societário.
d) de João e Alberto, porque o alienante do estabelecimento responde por todos os débitos anteriores à cessão, desde que contabilizados.
e) de Carlos e Fernando, porque são os atuais integrantes do quadro societário.

Comentários

Devemos discernir o contrato de trespasse da simples cessão de quotas de uma pessoa a outra.

Assim, uma coisa é minha sociedade alienar todo o estabelecimento empresarial a terceiros (trespasse). Outra, completamente distinta seria se eu, Gabriel Rabelo, cedesse minhas quotas de sócio da concessionária de motos Honda sociedade LTDA a você, sem que esta, no entanto, tenha qualquer tipo de alteração.

Este caso (cessão de quotas) é o que foi apresentado na questão. Não há, portanto, qualquer tipo de alteração no funcionamento da empresa, que responderá com seu patrimônio pelas obrigações contraídas, sendo a ABC a pessoa jurídica de direito.

Gabarito → C.

21 QUESTÕES COMENTADAS NESTA AULA

1) **(FCC/Juiz do Trabalho/TRT 11ª/2005)** De acordo com o Código Civil de 2002, a utilização do termo "comerciante" para designar todo aquele a quem são dirigidas as normas de Direito Comercial

a) permanece correta, em razão da adoção, pelo Código Civil, da teoria objetiva dos atos de comércio.
b) perdeu sentido, pois a revogação de parte expressiva do Código Comercial operou a extinção do Direito Comercial.
c) tornou-se equivocada, pois o Código Civil estendeu a aplicação do Direito Comercial a todos os que exercem atividade econômica organizada e profissional, não apenas comerciantes.
d) permanece correta, em razão da adoção, pelo Código Civil, da teoria da empresa.
e) tornou-se equivocada, pois os antigos "comerciantes" são hoje denominados "empresários", embora designando os mesmos conceitos.

2) **(FCC/Especialista/ARTESP/2017)** De acordo com o disposto no Código Civil Brasileiro, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. O mesmo diploma legal estabelece, contudo, alguns requisitos, bem como vedações ou limitações ao exercício da atividade empresária e, nesse sentido,

a) não considera empresário aquele que exerça profissão intelectual ou artística, ainda que o exercício constitua elemento de empresa.
b) obriga o empresário casado sob o regime da comunhão universal a obter outorga conjugal para alienar ou gravar bens que integram o patrimônio da empresa.
c) veda a realização de atividade científica sob o regime de empresa, obrigando que a mesma seja exercida, ainda que com finalidade econômica, na forma de associação ou fundação.
d) obriga a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, dispensando o registro de filial, sucursal ou agência.
e) aquele que estiver legalmente impedido de exercer atividade própria de empresário, ainda assim, se o fizer, responde pelas obrigações contraídas perante terceiros.

3) **(FCC/ELETROSUL)/Direito/2016)** Analise os seguintes enunciados em relação à atividade empresarial:

I. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

II. Considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
III. É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.
IV. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não sejam casados sob o regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) II, III e IV.
b) I, III e IV.
c) II e III.
d) I e IV.
e) I e II.

4) (FCC/Juiz do Trabalho/TRT 1ª/2012) Examine os enunciados seguintes.

I. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
II. Também é considerado empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, individualmente ou com o concurso de auxiliares ou colaboradores, constituindo ou não o exercício da profissão elemento de empresa.
III. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações contraídas, haja vista o impedimento citado.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) I.
b) II.
c) III.
d) I e II.
e) II e III.

5) **(FCC/Técnico da Fazenda Estadual/SP/201)** De conformidade com o Código Civil brasileiro, ressalvada a hipótese de o exercício da profissão constituir elemento de empresa, é **incorreto** afirmar que **não** se considera empresário quem exerce profissão

a) comercial.
b) de natureza artística.
c) de natureza literária.
d) intelectual.

e) de natureza científica.

6) **(FCC/Analista/ALERN/2013)** Examine os enunciados seguintes, no tocante à capacidade do empresário:

I. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações contraídas.
II. O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais não poderá registrar, em nenhuma hipótese, contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, a partir do momento em que declarada judicialmente essa incapacidade.
III. Na disciplina do atual Código Civil, faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) III.
b) II.
c) I.
d) I e III.
e) II e III.

7) **(FCC/Promotor de Justiça/MPE/AP/2014)** Paulo, aposentado do cargo de promotor de justiça, decidiu comprar um imóvel rural, a fim de se dedicar, de forma organizada, profissional, habitual e exclusiva, ao cultivo e à venda das verduras orgânicas, visando ao lucro. Nesse caso,

a) na qualidade de empresário rural, é obrigatória a inscrição de Paulo no Registro Público de Empresas antes do início de sua atividade.
b) Paulo não poderá exercer atividade empresária em nome próprio, pois o impedimento imposto aos promotores de justiça para o exercício do comércio persiste mesmo depois da aposentadoria.
c) Paulo não poderá ser qualificado como empresário, já que a atividade rural, por definição legal, não pode ter caráter empresarial.
d) depois de inscrito no Registro Público de Empresas, Paulo estará sujeito à falência, mesmo na qualidade de empresário rural.
e) a inscrição de Paulo no Registro Público de Empresas, na condição de empresário individual, com responsabilidade ilimitada, atribui à empresa personalidade jurídica própria e distinta da do seu titular.

8) **(FCC/Técnico da Fazenda Estadual/SP/2010)** Em relação aos imóveis que integram o patrimônio da empresa, o empresário casado, qualquer que seja o regime de bens,

a) não pode aliená-los sem outorga conjugal.

b) pode aliená-los, sem necessidade de outorga conjugal, desde que a autorização conste do pacto nupcial.
c) pode aliená-los, sem necessidade de outorga conjugal.
d) pode alienar apenas a metade, sem necessidade de outorga conjugal.
e) pode aliená-los, sem necessidade de outorga conjugal, desde que autorizado por decisão judicial.

9) **(FCC/Procurador/TCM RJ/2015)** Acerca da empresa individual de responsabilidade limitada, considere:

I. Seu titular não poderá figurar em outras empresas de mesma modalidade, nem participar, como sócio, de quaisquer sociedades empresárias.
II. Seu nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "LTDA." após a firma ou a de nominação social.
III. Será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não poderá ser inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
IV. Poderá ser formada a partir da concentração das quotas de sociedade limitada num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.
V. Sua personalidade jurídica confunde-se com a do seu titular, sendo incapaz de adquirir personalidade jurídica própria.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) III e IV.
b) I e V.
c) II e V.
d) I e IV.
e) II e III.

10) **(FCC/Auditor Substituto/TCM RJ/2015)** Acerca da caracterização inscrição e capacidade do empresário, é correto afirmar:

a) É facultativa a inscrição, no Registro Público de Empresas Mercantis, do empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão.
b) Mesmo a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.
c) Quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, não pode ser considerado empresário em nenhuma hipótese.
d) O relativamente incapaz, desde que devidamente assistido, poderá continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, vedada tal possibilidade ao absolutamente incapaz, ainda que por meio de representante.
e) É vedado ao empresário casado, salvo no regime da separação total de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus reais sem a outorga conjugal.

11) **(FCC - Defensor Público do Estado do Espírito Santo - 2016)** O registro nas Juntas Comerciais de contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz

a) não é permitido, mesmo que esteja representado ou assistido, salvo se adquirir cotas, em razão de sucessão hereditária.
b) exige que o capital social esteja totalmente integralizado.
c) é permitido, bastando que esteja representado ou assistido.
d) é permitido, desde que o respectivo instrumento seja firmado por quem o represente ou assista, devendo apenas constar a vedação do exercício da administração da sociedade por ele.
e) exige apenas autorização judicial, após a concordância do Ministério Público, mas em nenhuma hipótese seus bens ficarão sujeitos ao resultado da empresa.

12) **(FCC/Juiz de Direito/TJ/GO/2015)** Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é:

a) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.
b) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.
c) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.
d) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.
e) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.

13) (FCC/Promotor de Justiça MP CE/2009) Assinale a alternativa correta.

a) No ordenamento brasileiro, o incapaz não pode exercer a atividade de empresário, pois sobre os seus bens não podem recair os resultados negativos da empresa.
b) O empresário casado, com exceção do regime de separação absoluta de bens, deve proceder à averbação dos pactos e declarações antenupciais no Registro Público de Empresas Mercantis, bem como fazer inserir nos assentamentos do registro público de imóveis a outorga uxória quando de gravação com ônus ou de alienação dos bens imóveis do patrimônio empresarial.
c) Deve o empresário operar no mercado sob firma constituída, a qual poderá ser seu nome completo ou abreviado e, se quiser, designação de sua pessoa ou da atividade exercida.

d) A instituição de sucursal, agência ou filial implica na averbação no primeiro assento do Registro Público de Empresas Mercantis para que se tenha como regular a atividade desta, sendo desnecessária outra inscrição.

14) **(FCC/Promotor/MP CE/2009)** Em relação ao empresário, é INCORRETO afirmar que:

a) se a pessoa legalmente impedida de exercer atividade empresarial assim agir, responderá pelas obrigações contraídas.
b) de sua definição legal, destacam-se as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços.
c) a profissão intelectual, de natureza científica ou artística pode ser considerada empresarial, se seu exercício constituir elemento de empresa.
d) a atividade empresarial pode ser exercida pelos que estiverem em pleno gozo da capacidade civil, não sendo impedidos legalmente.
e) ainda que representado ou assistido, não pode o incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

15) **(FCC/TRT 11ª/Juiz do Trabalho/2007)** Determinada pessoa física exercia atividade empresarial e, em determinado momento, torna-se incapaz para os atos da vida civil. Nesse caso, a continuidade do exercício da empresa

a) pode ser efetuada por mandatário do empresário.
b) é ilegal.
c) depende de autorização judicial.
d) pode ser efetuada por curador, independentemente de autorização judicial.
e) é possível por intermédio dos sócios do empresário.

16) **(FCC/Defensor/DPE AP/2018)** Quanto ao estabelecimento:

a) Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente nos cinco anos subsequentes à transferência; no caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento essa proibição persistirá durante o prazo do contrato.
b) Os contratos que tenham por objeto a alienação, o usufruto ou o arrendamento do estabelecimento produzirão efeitos imediatos em relação a terceiros, pela presunção de publicidade deles decorrente.
c) Seja qual for a situação patrimonial do passivo do alienante, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, necessariamente expresso, em trinta dias a partir de sua notificação.
d) O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, contabilizados ou não, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano.
e) A transferência do estabelecimento sempre importará a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento tendo

ou não caráter pessoal, facultado aos terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência.

17) **(FCC/Fiscal/PROCON MA/2017)** Ocorrendo a alienação de estabelecimento empresarial,

a) o adquirente responde pelo pagamento dos débitos de natureza civil ou mercantil, anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, ressalvada a dispensa de publicação concedida às microempresas e empresas de pequeno porte, e, quanto aos outros créditos, da data do vencimento.
b) o alienante só poderá fazer concorrência ao adquirente, depois de decorridos dois anos do recebimento do preço e, se foi a vista, decorridos dez anos no mesmo Município ou cinco anos em Municípios diferentes.
c) a cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da transferência, dada a publicidade da tradição, não podendo o devedor que pagar ao cedente alegar que o fez de boa-fé.
d) se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a alienação do estabelecimento será ineficaz de pleno direito.
e) o contrato que tenha esse objeto ou o usufruto ou arrendamento do estabelecimento produzirá efeitos imediatos quanto a terceiros, haja vista a celeridade e informalidade dos negócios empresariais.

18) **(FCC - Auditor Fiscal da Receita Estadual - SEFAZ MA – 2016)** De acordo com o Código Civil, o estabelecimento empresarial

a) pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados.
b) pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, independentemente de estarem ou não regularmente contabilizados.
c) pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente é isento de responsabilidade pelos débitos anteriores à transferência, mesmo que regularmente contabilizados.
d) não pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, salvo os de natureza translativa, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente é isento de responsabilidade pelos débitos anteriores à transferência, mesmo que regularmente contabilizados.
e) não pode ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, salvo os de natureza translativa, sendo que, em caso de alienação, seu adquirente

responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, independentemente de estarem ou não regularmente contabilizados.

19) **(FCC/Julgador Administrativo Tributário/SEFAZ/PE/2015)** Quanto ao estabelecimento empresarial, é correto afirmar:

a) O conceito de estabelecimento empresarial confunde-se com o da sociedade empresária, como sujeito de direito, e com o de empresa, como atividade econômica.
b) O estabelecimento empresarial é composto apenas por elementos materiais, como as mercadorias do estoque, os mobiliários, utensílios, veículos, maquinaria, clientela etc.
c) Na classificação geral dos bens, conforme Código Civil, o estabelecimento empresarial é uma universalidade de fato, por encerrar um conjunto de bens pertinentes ao empresário e destinados à mesma finalidade, de servir à exploração de empresa.
d) Ao estabelecimento empresarial imputam-se as obrigações e asseguram-se os direitos relacionados com a empresa, já que passou o estabelecimento a possuir personalidade jurídica.
e) A sociedade empresária só pode ser titular de um único estabelecimento empresarial, dado o princípio da unicidade.

20) **(FCC/Auditor Fiscal/ISS SP/2007)** O estabelecimento é definido como o "complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária".

A partir dessa definição, extrai-se que a natureza jurídica do estabelecimento é a de:

a) universalidade de fato, entendida como conjunto de bens pertencentes à mesma pessoa, com destinação unitária.
b) universalidade de direito, entendida como o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico.
c) bem coletivo, entendido como o conjunto de bens singulares no qual são mantidas as características individuais destes.
d) bem indivisível, entendido como aquele que se pode fracionar sem alteração na sua substância ou diminuição considerável de valor.
e) pertença, entendido como bem que se destina, de modo duradouro, ao uso, serviço ou aformoseamento de outro.

21) (FCC/Agente Fiscal de Rendas/ICMS SP/2013) Quanto ao estabelecimento:

(A) Não havendo autorização expressa, seu alienante não pode fazer concorrência ao adquirente, nos dez anos subsequentes à transferência.
(B) Seu adquirente responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor

primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.
(C) Não pode ele ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, ainda que compatíveis com sua natureza.
(D) Se transferido, a cessão de seus créditos produzirá efeitos em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, sendo ineficaz o pagamento se o devedor o fizer ao cedente, ainda que de boa-fé.
(E) No caso de seu arrendamento ou usufruto, não haverá vedação possível à concorrência empresarial.

22) **(FCC/Juiz de Direito/TRT 4ª/2012)** Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende

a) somente do consentimento expresso dos credores trabalhistas e tributários.
b) do consentimento expresso ou tácito de todos os credores, em 60 (sessenta) dias de sua notificação.
c) do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em 30 (trinta) dias a partir de sua notificação.
d) apenas do pagamento de todos os credores trabalhistas e tributários.
e) exclusivamente do consentimento expresso dos credores com garantia real.

23) **(FCC/Juiz de Direito/TJ/PE/2013)** No tocante ao estabelecimento e seus institutos complementares, é correto afirmar que:

a) a sociedade limitada pode aditar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura; a omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade subsidiária e limitada ao capital social dos administradores que empregarem a firma ou a denominação da sociedade.
b) o preposto do estabelecimento pode negociar livremente por conta própria ou de terceiro, bem como participar de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, salvo vedação expressa a respeito.
c) o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, contado da publicação quanto aos créditos vencidos, e da data do vencimento em relação aos demais.
d) o juiz poderá, livremente e sem ressalvas, determinar diligências para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, as formalidades prescritas em lei em seus livros e fichas contábeis.
e) a sociedade simples e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e o empresário vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, vedado à sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

24) **(FCC/DP/PA/2009)** Quanto ao estabelecimento, atente às três postulações seguintes:

I. O adquirente do estabelecimento não responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, contabilizados ou não, exceção feita aos débitos fiscais.
II. Seu conceito é o de tratar-se de todo complexo de bens organizado para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.
III. Salvo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

É correto afirmar que SOMENTE

a) o item I é verdadeiro.
b) o item III é verdadeiro.
c) os itens I e II são verdadeiros.
d) os itens I e III são verdadeiros.
e) os itens II e III são verdadeiros.

25) **(FCC/Auditor/TCE/PI/2014)** A alienação do estabelecimento

a) extingue os contratos celebrados pelo alienante, tenham ou não caráter pessoal.
b) não é admitida, em razão do princípio da preservação da empresa.
c) implica proibição de concorrência, pelo alienante ao adquirente, pelo prazo de cinco anos da transferência, salvo se houver autorização expressa.
d) faz cessar as obrigações do alienante pelas dívidas anteriores à alienação.
e) produz efeitos perante terceiros independentemente de averbação.

26) **(FCC/Defensor Público/CE/2014)** João, titular de estabelecimento comercial do ramo de confeitaria, alienou-o para Paulo, que continuou explorando a mesma atividade no local. Dois anos depois da transferência, João decidiu alugar o imóvel vizinho, no qual estabeleceu nova confeitaria, passando a competir diretamente com Paulo. Nesse caso, e considerando que o contrato de trespasse nada previa acerca da proibição de concorrência, é correto afirmar:

a) João tem direito de explorar a mesma atividade no imóvel vizinho amparado no princípio constitucional da liberdade de concorrência, reputando-se nulas quaisquer convenções que o proibissem de competir com Paulo.
b) Na omissão do contrato, João não poderá fazer concorrência a Paulo nos cinco anos subsequentes à transferência do estabelecimento.
c) João tem direito de fazer concorrência a Paulo, dado que o contrato nada previa a esse respeito.
d) É requisito de validade do contrato de trespasse a estipulação, por escrito, acerca do direito de concorrência por parte do alienante do estabelecimento.
e) Nem mesmo com autorização expressa de Paulo seria lícito a João fazer-lhe concorrência, por se tratar de direito irrenunciável, que visa a impedir o

comportamento empresarial predatório, prejudicial ao desenvolvimento sustentável da ordem econômica.

27) **(FCC/Agente Fiscal de Rendas/ICMS/SP/2006)** João e Alberto eram sócios da ABC Comercial Ltda., sociedade que mantém o estabelecimento denominado "Calçados João & Alberto", destinado ao comércio varejista de calçados. Em 1o de março de 2005, foi averbada no órgão de registro de comércio a cessão de suas quotas a Carlos e Fernando, tendo a sociedade mantido a exploração do estabelecimento, sob o mesmo nome. Porém, na época da cessão a ABC Comercial Ltda. era devedora de duplicata mercantil, que não foi paga e que agora é executada pelo respectivo credor. Supondo que o contrato de cessão de quotas seja omisso com relação ao tema e que a dívida estava regularmente contabilizada, o débito é de responsabilidade

a) de Carlos e Fernando, porque o alienante do estabelecimento apenas responde pelos débitos anteriores até transcorrido 1 (um) ano da cessão.
b) de João e Alberto, porque os sócios antigos continuam respondendo pelas dívidas sociais até 2 (dois) anos depois do seu desligamento da sociedade.
c) da ABC Comercial Ltda., porque suas obrigações não são afetadas pela mudança de seu quadro societário.
d) de João e Alberto, porque o alienante do estabelecimento responde por todos os débitos anteriores à cessão, desde que contabilizados.
e) de Carlos e Fernando, porque são os atuais integrantes do quadro societário.

22 GABARITO DAS QUESTÕES COMENTADAS NESTA AULA

QUESTÃO	GABARITO
1	C
2	E
3	D
4	A
5	A
6	A
7	D
8	C
9	A
10	ANULADA
11	B
12	B
13	C
14	E
15	C
16	A
17	A
18	A
19	C
20	A
21	B
22	C
23	C
24	E
25	C
26	B
27	C

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.